**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS/SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2013

Prazo para envio de contribuições: 29/07/2013 (18 horas)

**Identificação:**

|  |  |
| --- | --- |
| Empresa | Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP |

**Comentários/sugestões:**

| Minuta | Item | Proposta de alteração | Justificativa |
| --- | --- | --- | --- |
| Edital ou Contrato | Especificar item | Inserir proposta de alteração | Inserir justificativa |
| Edital | 3.13 | Em caso de consórcio, desde que o consórcio possua ao menos uma de suas sociedades empresárias habilitada como Licitante “Nível A”. | Não se deve confundir a participação obrigatória da Petrobras estabelecida no art. 4º, Lei nº 12.351/10, com a possibilidade de que ela participe como licitante, conforme previsto no art.14, Lei nº 12.351/10.  Desse modo, ser a Petrobras qualificada como Licitante “Nível A” é suficiente para o cumprimento da exigência do edital para a formação de consórcio.  Diante disso, sugere-se alteração da redação, de modo a excluir a referência à Petrobras e se evitar interpretações equivocadas. |
| Edital | 4.3 | Tabela 10 - Percentual Mínimo de Excedente em Óleo para a União | O IBP entende que os porcentuais previstos na Tabela 10 consideram, de forma adequada, valores e produção referentes a Óleo Equivalente, isto é, petróleo e gás.  Além disso, o IBP entende também que os dois eixos da tabela (“Preço Brent” e “Barris por dia por Poço Produtor”) consideram, também de forma adequada, apenas o petróleo, não se referindo a gás. |
| Edital | 4.7.1 | Caso haja empate entre a melhor oferta do excedente em óleo para a União, será dado novo prazo e os licitantes que apresentaram as ofertas que empataram serão convidados a apresentar novas propostas superiores às realizadas. O horário para a apresentação das novas ofertas serão determinados pelo Presidente da CEL. Caso se verifique novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate, realizado em ato público, em hora e local designado pela CEL. | Sugere-se melhoria de redação, para se evitar interpretação equivocada.  A reapresentação de propostas deverá ocorrer apenas caso haja empate na melhor oferta, com nova participação restrita aos licitantes que a apresentaram. Isto é, caso mais de uma licitante individual ou consórcio apresente o maior percentual de Excedente em Óleo, apenas tal licitante ou consórcio serão convidados a apresentar uma nova oferta, superior à inicial, de modo a buscar o desempate. |
| Edital | 4.8 | O consórcio a ser formado poderá conter, no máximo, 5 (cinco) sociedades empresárias, incluindo a Petrobras, caso ela seja membro do consórcio participando acima do percentual mínimo previsto na Lei nº 12.351/12. | O limite ao número de consorciados deve ser igualmente aplicado a todos os consórcios, independentemente de seus membros.  Isto significa que, caso a Petrobras participe do consórcio como licitante, ela deverá ser computada no número máximo de membros.  Não é possível, assim, confundir a participação obrigatória da Petrobrás estabelecida no art. 4º, Lei nº 12.351/10, com a possibilidade de que ela participe como licitante, conforme previsto no art.14, Lei nº 12.351/10.  Diante disso, sugere-se alteração na redação do item, de modo a deixar claro que, no número máximo de membros do consórcio, será computada a participação da Petrobras, caso ela participe como licitante (isto é, para além do percentual mínimo estabelecido na Lei). |
| Edital | 6.1 f) | Contrato de Consórcio | Como a exigência de se apresentar o contrato de consórcio arquivado na Junta Comercial competente possui previsão legal, e diante das dificuldades que alguns consórcios vencedores enfrentarão para cumprir exigência semelhante constante do Edital da 11ª Rodada de Licitações da ANP por conta de atrasos nos processos de arquivamento na Junta Comercial, sugere-se que tal fato seja levado em consideração para definição do cronograma final para assinatura do Contrato de Partilha de Produção.  Isso porque o prazo deve possibilitar o registro do contrato de consórcio na Junta Comercial e demais órgãos pertinentes. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 1.2 | 1.2 Para efeitos de gestão, regulação e fiscalização deste Contrato, fica válido, para uso subsidiário, o Catálogo de E&P publicado pela ANP em sua página eletrônica na Internet, sendo que será assegurada ampla publicidade em caso de eventuais alterações ao Catálogo. | Tendo em vista que o Catálogo de E&P compila as exigências de fornecimento informações contidas na regulamentação e contratos referentes prioritariamente aos Contratos de Concessão, deve-se, inicialmente, analisar sua aplicabilidade para os Contratos de Partilha de Produção.  Ademais, sugere-se alteração de redação, de modo a assegurar que todas as eventuais modificações implementadas no Catálogo de E&P sejam publicadas pela ANP, em vista da garantia da publicidade, transparência e segurança jurídica dos Consorciados. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 1.3.2 | 1.3.2 **Acordo de Individualização da Produção**: acordo celebrado entre os detentores de direitos de Exploração e Produção, após a Declaração de Comercialidade, para o Desenvolvimento e Produção unificados de Jazidas que se estendam além da Área do Contrato conforme previsto na Lei n.º 12.351/2010 e na Legislação Aplicável. | A Lei nº 12.351/10 já regula os termos a serem observados na elaboração do acordo de individualização, estabelecendo, entre outros, a necessidade de previsão do plano de desenvolvimento da área objeto de individualização da produção.  Ademais, o próprio CPP, na cláusula 18, já remete as regras e condições a serem aplicadas para o Acordo de Individualização sobre a matéria.  Diante disso, sugere-se a alteração, de modo a compatibilizar a definição à Lei nº 12.351/10 e com a cláusula 18 do CPP. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 1.3.31 | 1.3.31 **Módulo da Etapa de Desenvolvimento**: módulo individualizado, composto por conjunto de instalações e infraestrutura destinadas a promover a coleta, a separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos visando a Produção de Petróleo e Gás Natural de uma ou mais Jazidas de determinado Campo, segundo o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP. | A sugestão visa a aprimorar a definição de “Módulo da Etapa de Desenvolvimento”, tendo em vista a relevância da definição para a delimitação das obrigações do Contrato de Partilha de Produção.  Diante disso, a redação sugerida apropria-se de definições que já foram adotadas pela própria ANP. Nesse sentido, a Resolução ANP nº 27, de 18/10/2006, prevê a seguinte definição (Anexo, 2.a):  **“Sistema de Produção:** Conjunto de instalações destinadas a promover a coleta, a separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos e movimentados em um campo de petróleo ou gás natural.” Além disso, a Portaria ANP nº 90, de 31/5/2000, dispõe o seguinte (anexo, 3.j):  **“Unidade de Produção (Exploração e Produção)**  Conjunto de instalações destinadas a promover a separação, tratamento, estocagem e escoamento dos fluidos produzidos e movimentados num campo de petróleo e gás natural.”  Diante dessas disposições já constantes na regulamentação da ANP, sugere-se o aprimoramento da definição. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 1.3.41 | Inclusão de definição:  1.3.41. **Ponto de Medição**: ponto a ser obrigatoriamente definido no Plano de Desenvolvimento de cada Campo, onde será realizada a medição volumétrica do Petróleo e Gás Natural produzido nesse Campo, expressa nas unidades métricas de volume adotadas pela ANP e referida à condição padrão de medição, e onde se estabelecerá o Volume de Produção Fiscalizada, válida para pagamento dos tributos incidentes, das Receitas Governamentais, das participações legais e contratuais correspondentes e para o cálculo do Excedente em Óleo e do Custo em Óleo. | Tendo em vista a relevância da definição para o Contrato de Partilha de Produção, a sugestão visa a esclarecer a definição, mantendo a consonância com o disposto na Lei 12.351/2010, bem como com o conceito de aquisição originária do óleo, já previsto no Contrato de Concessão da 11ª Rodada.  Ademais, tem o condão de evitar discussões dos entes federativos sobre a possível transferência de titularidade dos recursos naturais. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 1.3.42 | Inclusão de definição:  1.3.42. **Ponto de Partilha**: ponto a ser obrigatoriamente definido no Plano de Desenvolvimento de cada Campo, onde há disponibilização física do Petróleo e Gás Natural produzido nesse Campo, de propriedade originária de cada Consorciado. | A sugestão de inclusão busca deixar claro que, por um lado, a definição da parcela dos volumes a serem apropriados pelo Consorciado ocorre no Ponto de Medição e correspondem a uma aquisição originária, não sendo passível de impostos sobre circulação de produtos. Desta forma, o Contratado não adquire a propriedade no Ponto de Partilha mas, sim, no Ponto de Medição. O Ponto de Partilha, por sua vez, representa apenas o ponto no qual os volumes de cada Consorciado serão disponibilizados.  Diante disso, e tendo em vista a relevância da definição para o contrato, a sugestão visa a esclarecer a definição de Ponto de Partilha, observando o disposto na Lei 12.351/2010, bem como atendendo ao conceito de aquisição originária do óleo, já previsto no Contrato de Concessão da 11ª Rodada.  Ademais, tem o condão de evitar discussões dos entes federativos sobre a possível transferência de titularidade dos recursos naturais. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 2.3 | * 1. Caso ocorra uma ou mais Declarações de Comercialidade na Área do Contrato, nela(s) poderão ser apropriados, como Custo em Óleo, eventuais gastos incorridos em insucessos exploratórios dentro da Área do Contrato. | Correção de referência.  Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 2.4 | 2.4 O Contratado assume a responsabilidade solidária pelas perdas e danos causados, direta ou indiretamente, a terceiros, à Contratante, à ANP ou à Gestora pela execução das Operações, obrigando-se ainda a ressarcir tais entes por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judicial, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais perdas e danos. | A lei já prevê diversas hipóteses de responsabilidade objetiva relativas às atividades envolvidas no Contrato de Partilha, não havendo necessidade de disposição contratual sobre essa responsabilidade. Entendemos que a responsabilidade deverá ser objetiva em caso de previsão legal nesse sentido, mas não em virtude de disposição contratual. Sendo assim, sugerimos a alteração correspondente da cláusula. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 2.5 | * 1. O Contratado deve suportar todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área do Contrato, ficando excluída a responsabilidade do Contratado pelo inadimplemento total ou parcial de qualquer obrigação assumida no Contrato, observado o disposto na Cláusula 33.1 do Contrato. | A sugestão visa deixar expresso que, apesar de suportar as consequências econômicas dos eventos de caso fortuito, força maior, acidentes ou eventos da natureza, diante desse tipo de ocorrência o Contratado será eximido da responsabilidade pelo descumprimento parcial ou integral de suas obrigações contratuais, conforme já disposto na cláusula 33 do Contrato. A alteração tem como objetivo evitar a dupla penalização do Contratado em casos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis: não apenas suportar os custos decorrentes de tais eventos, mas igualmente responder pela impossibilidade de cumprir suas obrigações em virtude de sua ocorrência. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 2.7 | * 1. A União e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco responderão pelos custos, investimentos e danos relacionados com a execução das Operações e suas consequências, ressalvada, em relação a União, a hipótese prevista pelo parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 12.351/2010. | Entendemos que os riscos e responsabilidades da União e da ANP devem ser tratados de maneira separada dos riscos e responsabilidades atribuídos à Gestora, uma vez que esta última participará do Consórcio a ser constituído para executar o Contrato de Partilha de Produção e que, nesta qualidade, poderá ter responsabilidades diferenciadas. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 2.7.1 | Inclusão:  2.7.1. A Gestora não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrente deste contrato, nos termos do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei nº 12.351/2010. | Entendemos que os riscos e responsabilidades da União e da ANP devem ser tratados de maneira separada dos riscos e responsabilidades atribuídos à Gestora, uma vez que esta última participará do Consórcio a ser constituído para executar o Contrato de Partilha de Produção e que, nesta qualidade, poderá ter responsabilidades diferenciadas.  De todo modo, a redação ora proposta pelo IBP reproduz a extensão de riscos e responsabilidades estabelecidos na Lei nº 12.351/2010 e está de acordo com as demais cláusulas constantes da Minuta do Contrato de Partilha de Produção. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 2.8.1 | * + 1. 2.8.1. Ao Contratado, em caso de Descoberta que venha a ser objeto de Declaração de Comercialidade, caberá a apropriação originária do volume correspondente ao Custo em Óleo e aos Royalties devidos e pagos, bem como à parcela do Excedente em Óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos no Edital e neste Contrato, sendo indiferente para este fim a localização do Ponto de Medição e do Ponto de Partilha. | Correção de referência.  Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 2.9.4 | * + 1. 2.9.4. Os Consorciados não serão obrigados a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações, observado o previsto na cláusula 33. | Incluir referência à cláusula 33, uma vez que esta disciplina a eventual suspensão de atividades. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 3.6.2 | Inclusão de cláusula:  3.6.2 Nas situações excepcionais referidas na subcláusula anterior, o prazo contratual ficará suspenso pelo período em que a execução dos serviços de terceiros afetar as Operações, observadas as regras e procedimentos previstos neste Contrato. | Incluir como causa de suspensão do prazo do Contrato de Partilha de Produção.  A partir da assinatura do CPP, o Consórcio deve executar uma série de atividades no âmbito da área do Contrato de Partilha de Produção.  Em regra, as atividades de terceiros realizadas na área do Contrato de Partilha de Produção não podem interferir na execução dessas atividades.  No entanto, excepcionalmente e mediante prévia aprovação da ANP, pode ser relevante a realização de atividades que acabem por interferir no curso normal das Operações. Nessas situações, uma vez que se trata de causa fora do controle do Consórcio e que impede a continuidade das atividades, entende-se que deverá haver a suspensão do prazo contratual pelo período em que a execução de serviços de terceiros afetar o curso normal das Operações.  Embora a Cláusula 33ª já preveja a suspensão do prazo contratual em razão de “caso fortuito, força maior e causas similares”, entende-se relevante deixar expresso que haverá suspensão do prazo contratual especificamente no caso de atividades terceiros que interfiram nas atividades do contrato, de modo a trazer maior segurança jurídica ao Consórcio. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 3.6.3 | Renumeração da antiga cláusula 3.6.2 para 3.6.3, com alteração de redação:  3.6.3 O Consórcio não terá qualquer responsabilidade em relação à execução de tais serviços e deverá ser ressarcido por eventuais perdas e danos deles decorrentes. | Tendo em vista que as atividades de terceiros estão fora do Consórcio e podem trazer prejuízos ao impedir a continuidade das atividades, é relevante que seja expresso que, caso essas atividades ensejem prejuízos ao Consórcio, ele deve ser integralmente ressarcido. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 4.1 | 4.1 Este Contrato, com duração de 35 (trinta e cinco) anos, observado o disposto na cláusula 4.2 e na Cláusula 33, entrará em vigor na data de sua assinatura e será dividido em duas fases, a saber: | Entende-se relevante a inserção de referências hipóteses de suspensão do prazo previstas na cláusula 4.2 (conforme sugestão de inclusão) e na Cláusula 33ª – Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 4.2 | Inclusão de cláusula:  4.2 Eventuais atrasos causados por fatos não imputáveis ao Consórcio ensejarão a suspensão do prazo do Contrato pelo período correspondente ao atraso. | Entendemos que as hipóteses de atrasos causados por fatos não imputáveis ao Consórcio devem ensejar a suspensão do prazo contratual, com vistas a garantir que eventos alheios à vontade dos Contratados não impeçam a recuperação de seus custos ou comprometam sua expectativa de exploração regular do Contrato de Partilha de Produção.  É importante notar que a hipótese de suspensão do prazo contratual (objeto da presente proposta de inclusão) não se confunde com a prorrogação contratual.  No primeiro caso, tem-se a suspensão do prazo contratual e sua futura retomada, de modo a recompor eventuais atrasos que não foram ensejados por culpa do contratado, sendo mantida a vigência efetiva do prazo contratual de 35 anos . Nestes casos, a pretende-se tão somente preservar as condições originais da proposta do contratado, que celebrou um contrato tendo por expectativa sua plena execução por um determinado período. Diante disso, sugerimos que eventuais atrasos gerados por fatos alheios à vontade do contratado ensejem a suspensão dos prazos contratuais, de modo a não ensejar qualquer prejuízo ao contratado.  No segundo caso (não contemplado na sugestão de revisão e citado apenas para ilustração), trata-se de um novo acordo, estabelecido por um novo prazo contratual, no qual as obrigações e direito das partes são repactuados e readequados para a nova realidade contratual. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 5.1 | * 1. Exclusivamente em caso de Descoberta objeto de Declaração de Comercialidade, o Contratado terá direito a receber, como Custo em Óleo, uma parcela da Produção de Petróleo e Gás Natural produzidos, dentro dos prazos, critérios e condições estabelecidas no . | Correção de referência.  Entende-se que o objetivo foi se referir a Declaração de Comercialidade, tendo em vista que Descoberta Comercial não é termo definido. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 5.2 | 5.2 Os gastos passíveis de recuperação pelo Contratado como Custo em Óleo serão aqueles reconhecidos pela Gestora nos termos deste Contrato, segundo a metodologia e procedimentos estabelecidos . | Há gastos excepcionais que podem ser passíveis de recuperação, mas que não são objeto de prévia aprovação do Comitê Operacional, tais como os gastos do Procedimento A de Contratação de Bens e Serviços, bem como os gastos referentes a situações de emergência.  Nos termos do item 1.21.4 do Anexo XI - Regras do Consórcio, caberá ao Comitê Operacional aprovar os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento, a Contabilização dos Gastos realizados, a autorização de dispêndios e a contratação de bens e serviços. Portanto. Diante dessas disposições, entende-se que o comando do art. 24, VI da Lei 12.351/10 já será observado.  Diante disso, sugere-se a exclusão da previsão de que os gastos passíveis de recuperação como Custo em Óleo deverão ser necessariamente aprovados pelo Comitê Operacional.  Neste mesmo sentido é a alteração proposta para o item 3.1 do Anexo VII. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 5.4 | * 1. 5.4. O Contratado, a cada mês, poderá recuperar o Custo em Óleo a que se refere o parágrafo 5.3, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento) do Valor Bruto da Produção nos dois primeiros anos de Produção e de 30% (trinta por cento) do Valor Bruto da Produção nos anos seguintes, para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento. | Conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNPE nº 5/2013, o cálculo do excedente em óleo deverá considerar os módulos de produção individualizados.  Diante dessa previsão normativa, sugere-se a adequação na cláusula, de modo a deixar expresso que o Custo em Óleo será, por consistência e isonomia, calculado para cada módulo de etapa de desenvolvimento.  Cumpre ressaltar que, numa análise dos percentuais de recuperação praticado em diversos Contratos de Partilha de diversos países, apurou-se que a recuperação de custos autorizada é mais elevada do que os 50% propostos para os 2 anos iniciais de Desenvolvimento e aos 30% previstos para os anos seguintes. Diante disso, a redação proposta de esclarecer que a recuperação se dá para cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento simplifica o entendimento e os procedimentos para o cálculo do Custo em Óleo do Excedente, em consonância com as práticas internacionais. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 5.4.1 | * + 1. 5.4.1. Após o início da Produção de cada Módulo da Etapa de Desenvolvimento, caso os gastos registrados como Custo em Óleo não sejam recuperados no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do seu reconhecimento como crédito para o Contratado, o limite de que trata o *caput* será aumentado, no período seguinte, para até 50% (cinquenta por cento), a critério da Gestora até que os respectivos gastos sejam recuperados. | Conforme justificativa apresentada na contribuição acima, referente à cláusula 5.4 do CPP. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 5.6 | * 1. Haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo, de acordo com o índice [indicar], baseado nas Melhores Práticas da Indústria de Petróleo. | O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Entretanto, tendo em vista que os gastos são contabilizados no momento de sua ocorrência, e que apenas são recuperáveis após o início da Produção, e de acordo com os limites estabelecidos no CPP, pode haver um lapso temporal significativo entre o gasto efetivo e sua recuperação por meio do Custo em Óleo.  Ainda que o cenário econômico atual seja de maior estabilização da inflação, não se nega a importância da previsão de índices de reajustes que busquem preservar a grandeza dos valores contratados. Diante disso, é não apenas comum, como extremamente relevante a inclusão de cláusulas de reajuste de valores em contratos, inclusive em contratos celebrados com o Poder Público.  O próprio CPP também reconhece a importância dessa atualização monetária, ao prever a atualização monetária para o cálculo do Excedente em Óleo (cláusula 9.5), valores da Garantia Financeira (cláusula 11.8) e valores monetários para cálculo do Conteúdo Local (cláusula 25.5).  Assim, não admitir reajuste semelhante ao saldo da conta Custo em Óleo seria contrário à lógica contratual e ao princípio de boa-fé contratual, para não dizer ao próprio espírito da Lei nº 12.351/10, que prevê a efetividade da recuperação dos custos efetivamente incorridos pelos Contratados (o que deve compreender, portanto, a perda de valor monetário decorrente do decurso do tempo).  Observe-se que, tendo em vista que cabe ao Governo propor a implementação da política monetária e fiscal, com impacto direto sobre a inflação, a ausência de correção monetária faz com que os contratados fiquem numa posição ainda mais desbalanceada, causando desequilíbrio entre as partes do Contrato.  Diante disso, entende-se relevante prever algum tipo de atualização monetária para os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, desde o momento de sua efetivação até a recuperação, em Óleo, desse custo pelo Consórcio, assegurando assim o integral ressarcimento dos custos pelos Consorciados, nos termos previstos pela Lei nº 12.351/10. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 5.7 | 5.7 Sessenta meses antes do final do Contrato, o Comitê Operacional deverá verificar a expectativa de existência de saldo positivo de Custo em Óleo e, se for o caso, aprovar os ajustes necessários na sistemática da recuperação de custos para evitar a ocorrência de saldo positivo de Custo em Óleo no final do prazo contratual. | O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10.  Diante disso, a redação sugerida objetiva assegurar a recuperação do Custo em Óleo, nos termos da Lei nº 12.351/10. Além disso, visa também a estimular investimentos adicionais no campo que estará em estágio avançado de produção. Sem os estímulos sugeridos tais investimentos poderão não ser recuperados, o que significará um desestímulo aos mesmos. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 6.3 | 6.3 O Contratado fará jus ao volume da Produção correspondente aos Royalties devidos, sendo vedado, em qualquer hipótese, o ressarcimento em pecúnia. | A sugestão de exclusão tem por objetivo viabilizar que o contratado retire o volume correspondente aos royalties por ele devidos antes do pagamento dos royalties. A redação proposta pela ANP, ao inviabilizar esta retirada, poderá causar impactos negativos relevantes nas operações de produção, eis que poderia causar um ‘top’ de produção, ensejando a diminuição ou até mesmo a interrupção da produção caso os tanques das unidades produtoras estejam próximos de atingir a sua capacidade de armazenamento. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.1.1 | 7.1.1 O valor a que se refere este parágrafo é devido para cada Campo originado a partir da Área do Contrato e após a sua respectiva Declaração de Comercialidade. | A inclusão visa a deixar claro para os contratados o momento a partir do qual se inicia a obrigatoriedade dos investimentos, conforme legislação aplicável.  A inserção da Declaração de Comercialidade, embora possa parecer redundante, traz maior segurança jurídica quanto ao entendimento do momento a partir do qual se torna obrigatório o investimento. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.1.3 | 7.1.3 O Contratado deverá fornecer à ANP até 30 de setembro do ano seguinte relatório completo das Despesas Qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação contratadas na forma definida na Legislação Aplicável. | Na redação original da minuta do CPP, a cláusula 7.1.3 não trazia prazo máximo para que o Contratado apresente o relatório das despesas. Entende-se, contudo, que esse prazo é relevante e deve estar previsto já no Contrato de Partilha de Produção, de modo a trazer maior segurança jurídica para as partes.  Ressalte-se que a expressa indicação de prazo, bem como o prazo especificamente indicado (30 de setembro) já foram previstos em Rodadas anteriores.  Sugere-se ainda que a regulamentação que irá disciplinar a obrigação de investimento contenha definições claras dos requisitos a serem seguidos na comprovação dos investimentos e que esta regulamentação seja divulgada ao Contratado antes do início da vigência do Contrato de Partilha. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.2 | 7.2 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 7.1, deverão ser destinados à contratação de atividades junto a universidades ou instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas pela ANP, para realização de atividades e projetos em temas relevantes ou áreas prioritárias, definidos nos termos do parágrafo 7.4. | A inclusão de necessidade de aprovação da ANP para todos os investimentos realizados junto a universidades e instituições de pesquisa e desenvolvimento aumentaria sobremaneira o volume de processos em tramitação na Agência, bem como os custos operacionais para o Contratado e o tempo para a contratação dos projetos, podendo comprometer o prazo de cumprimento dos investimentos.  Ademais, uma vez que os projetos serão realizados com instituições que já terão passado pelo crivo da ANP por ocasião do credenciamento, a sugestão de exclusão ora realizada privilegia a agilidade para tais processos sem acarretar prejuízos ao interesse público.  Deve-se considerar ainda que a cláusula 7.4 já definiu os temas relevantes ou áreas prioritárias.  Diante disso, entende-se desnecessária a exigência de aprovação prévia pela ANP. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.2.1 | 7.2.1 A contratação de que trata o *caput* poderá envolver empresas fornecedoras de bens e serviços sediadas no Brasil, independentemente do modelo contratual entre as partes e do fato de estas estarem relacionadas às Operações deste Contrato, destinados a projetos para obtenção de produtos ou processos com inovação tecnológica~~.~~. | A sugestão visa a esclarecer que, para fins de cumprimento da obrigação prevista na cláusula 7.2, pode ser adotado qualquer modelo de contratação. A possibilidade de adoção de qualquer modelo contratual permite agilizar o processo de contratação e evitar aumento de custos administrativos devido a subcontratações.  Além disso, sugere-se a exclusão da exigência de que os produtos e processos resultem no aumento de indústrias para fins de Conteúdo Local. Entende-se que o objetivo da Cláusula 7 é assegurar investimentos mínimos em P&D na área de Petróleo e Gás. Por sua vez, a preocupação relacionada ao Conteúdo Local e ao desenvolvimento da indústria brasileira já está devidamente assegurada na cláusula 25ª do CPP.  Nesse sentido, é importante destacar que parte das pesquisas não tem como objetivo final a inovação de produtos, como também nem sempre resultam em aumento no Conteúdo Local. Veja-se que a vinculação de parte do desenvolvimento de pesquisas para Conteúdo Local já está prevista na cláusula 7.3.  Diante disso, sugere-se a exclusão desse trecho final da subcláusula 7.2.1. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.3.1 | Inclusão:  7.3.1 A obrigação prevista no *caput* poderá ser cumprida pelo Contratado através da contratação direta de Fornecedores Brasileiros, com ou sem o envolvimento de universidades ou instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas pela ANP. | A sugestão de inclusão da cláusula 7.3.1 visa a permitir que, nos projetos contratados com Fornecedores Brasileiros, possam ser consideradas as despesas realizadas em projetos que envolvam as universidades ou instituições credenciadas. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.4 | 7.4 Um Comitê Técnico-Cientifico deverá preparar e divulgar uma relação de áreas prioritárias, atividades e projetos de interesse e temas relevantes em pesquisa e desenvolvimento e inovação para a indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como diretrizes para a aplicação, pelo Contratado, dos recursos provenientes das obrigações estabelecidas nos parágrafos 7.2 e 7.3. | A alteração busca permitir maior flexibilidade no planejamento de longo prazo das atividades de P&D.  OBS: O IBP gostaria de discutir futuramente a composição do Comitê Técnico-Científico, com vistas a definir a participação qualitativa e quantitativa do setor empresarial. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.5.2 | 7.5.2 Os recursos de que trata o caput serão contabilizadas como recuperáveis no Custo em Óleo. Até 40% dos recursos de P&D poderão ser comprometidos pelo conceito desta cláusula. | As despesas decorrentes dos investimentos obrigatório em P&D são significativos e agregam valor à cadeia produtiva de petróleo e gás natural como um todo, de forma que seria razoável que estas despesas sejam recuperáveis. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.6.1 | ~~7.6.1 A compensação ficará restrita ao Campo em que os gastos excederam o percentual de 1,0% (um por cento).~~ | A contabilização dos investimentos excedentes, por Campos, é complexa e desnecessária, sendo mais adequada a compensação pela produção total, conforme já estabelecido na cláusula 7.6.  Diante disso, sugere-se exclusão da cláusula 7.6.1. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 7.7 | 7.7 Caso o Contratado não contrate integralmente os recursos de que trata o parágrafo 7.1 até 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção, o valor faltante deverá ser contratado até o dia 30 de junho do ano seguinte reajustado pela variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais (SELIC), acumulada entre os dias 01 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano em que foi incorrida a obrigação..  **OU**  7.7 Caso o Contratado não destine integralmente os recursos de que trata o parágrafo até 30 de junho de determinado ano, o valor faltante deverá ser destinado no ano seguinte, acrescido de 10%. | Sugestões visam a distinguir a hipótese de correção monetária da aplicação de penalidade.  Sugere-se que seja adotada uma das duas alternativas apresentadas.  A primeira alternativa contém cláusula de correção monetária pela taxa Selic, comumente utilizada, que já garante que não haja redução dos investimentos que deverão ser realizados pelo Contratado.  A segunda estabelece a aplicação de penalidade, em porcentual proporcional e adequado (10%). |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 8.2 | * 1. 8.2. São considerados como aproveitáveis pelo Contratado os créditos decorrentes da não cumulatividade que objetivam a recuperação da carga tributária incidente na etapa anterior, ressalvados os créditos que devam ser anulados, estornados ou levados a custo em decorrência da Legislação Aplicável, desde que haja expressa previsão legal para a transferência destes créditos entre as pessoas jurídicas participantes do Consórcio. | O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10.  Por sua vez, a recuperação dos créditos depende da estrutura jurídica de cada Consorciado, que pode ou não ter condições de absorver os créditos gerados na operação. Por esta lógica, um Consorciado pode não compensar alguns tributos. Nesses casos, esses tributos fazem parte do custo da produção e devem integrar o Custo em Óleo. Diante disso, propõe-se alteração da cláusula, para excepcionar os tributos levados a custo do conceito de “tributos aproveitáveis” e, portanto, permitir a sua recuperação como Custo em Óleo, conforme definição da Lei nº 12.351/10.  Além disso, a transferência dos créditos para a recuperação da carga tributária entre os Consorciados depende de legislação específica que disponha sobre os procedimentos da transferência desses créditos. Do contrário, o consorciado que não seja Operador fica impedido de tomar o crédito sem riscos de questionamento pelo Fisco Federal, uma vez que a documentação dos gastos é detida pelo Operador, dificultando a análise dos créditos passíveis de recuperação. Dessa forma, sugere-se a inclusão, na cláusula, da existência de expressa previsão legal para a transferência de créditos entre os consorciados. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 10.2.6 | Inclusão de cláusula:  10.2.6. Nas hipóteses de prorrogação da Fase de Exploração autorizadas pela Contratante, a Fase de Produção e o prazo total do Contrato deverão ser igualmente estendidos pelo período correspondente à extensão aprovada. | A cláusula 10.2 prevê a hipótese de prorrogação da Fase de Exploração, devidamente autorizada pelo Contratante. Ou seja, são casos em que a própria Contratante entende relevante a extensão da Fase de Exploração, de modo a permitir a continuidade das atividades de exploração na área do Contrato.  Como observado anteriormente, é importante diferenciar as hipóteses de prorrogação contratual e a mera extensão temporal do Contrato de Partilha de Produção.  No primeiro caso, trata-se de um novo acordo, no qual as obrigações e direito das partes são repactuados e readequados para a nova realidade contratual. As prorrogações devem ser computadas para o cálculo de limites de vigência eventualmente estabelecidos pela regulamentação.  No segundo caso, tem-se a extensão do prazo contratual, de modo a recompor eventuais atrasos que não foram ensejados por culpa do contratado. Nestes casos, a prorrogação contratual visa preservar as condições originais da proposta do contratado, que celebrou um contrato tendo por expectativa sua vigência por um determinado período. Diante disso, eventuais atrasos que sejam gerados por fatos alheios à vontade do contratado devem ensejar a postergação dos prazos contratuais e a extensão do prazo de vigência total do Contrato, de modo a não ensejar qualquer prejuízo ao contratado.  Diante disso, sugere-se incluir previsão de que, nesses casos de prorrogação autorizada pela contratante, dever-se-á igualmente estender o prazo de vigência total do Contrato, de modo a tornar mais atrativa a possibilidade de continuidade da exploração. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | Plano de Exploração, cláusulas 10.4 a 10.10 | Plano de Exploração: exclusão das subcláusulas 10.4 a 10.10 | O CPP já prevê um Programa Exploratório Mínimo (PEM), com uma série de obrigações a serem executadas pelo Consórcio ao longo da Fase de Exploração. O Anexo VI, por sua vez, contém o rol mínimo de atividades que deverão constar do PEM. Por fim, observe-se ainda que as Garantias Financeiras estão relacionadas ao PEM, sendo que elas poderão ser reduzidas conforme o cumprimento do PEM pelo Consórcio, ou ainda ampliadas em caso de compromissos adicionais.  Dessa forma, o CPP por si só já contém parâmetros suficientes sobre atividades que deverão ser executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração, inclusive prevendo consequências contratuais para o caso de seu inadimplemento – nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões.  Entretanto, a minuta do CPP previu novos procedimentos a serem observados para a Fase de Exploração, inclusive com a criação de um novo plano a ser apresentado e executado pelo Consórcio: o Plano de Exploração (cláusula 10.4 a 10.10). Conforme previsto na cláusula 10.5, o Plano de Exploração “deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato ao longo de sua vigência”. Ocorre que o PEM já prevê as atividades mínimas que deverão ser executadas na área do Contrato de Partilha de Produção durante a Fase de Exploração e que, portanto, deverão ser necessariamente cumpridas pelo Consórcio.  Entendemos que a previsão de apresentação de um Plano de Exploração cria uma obrigação burocrática a ser cumprida pelo Consórcio, dispersando seus esforços e foco na implementação das atividades do programa mínimo exploratório, cuja execução deve ser iniciada de maneira imediata. Poderá representar, em suma, atraso desnecessário e de consequências relevantes para o início da exploração, com prejuízos para todos os envolvidos.  Diante disso, sugere-se a retirada da exigência do Plano de Exploração, com a exclusão das cláusulas 10.4 a 10.10 do CPP, bem como das demais referências ao Plano no CPP e Anexos. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 10.5 | * 1. 10.5. O Plano de Exploração deverá contemplar todas as atividades exploratórias a serem realizadas na Área do Contrato durante a Fase de Exploração, salvo aquelas objeto do Plano de Avaliação de Descoberta, e considerará, obrigatoriamente, as obrigações de Conteúdo Local previstas neste Contrato de Partilha de Produção. | Caso não seja acatada a sugestão no sentido de exclusão do Plano de Exploração, sugere-se realizar alteração na cláusula 10.5, de maneira a evitar sobreposição entre o Plano de Exploração, o Plano de Avaliação de Descoberta e o Plano de Desenvolvimento. Isso porque, como se sabe, há o desempenho de atividades exploratórias quando da Avaliação de Descoberta, assim como são possíveis atividades exploratórias durante a Etapa de Desenvolvimento. Assim, na redação original, poder-se-ia considerar que, a cada nova atividade exploratória, seria necessário refazer o Plano de Exploração para fazer constar a atividade, mesmo que esta já estivesse abarcada no Plano de Avaliação de Descoberta ou ainda que se referisse à Etapa de Desenvolvimento.  A alteração sugerida pretende, assim, deixar claro que o Plano de Exploração conterá as atividades exploratórias a serem desenvolvidas durante a Fase de Exploração não compreendidas por outros Planos, notadamente o Plano de Avaliação de Descoberta e o Plano de Desenvolvimento.  Ademais, sugere-se harmonizar a disposição relativa ao Conteúdo Local às demais disposições do Contrato, ao prever que deverá observar as regras contratuais fixadas neste instrumento. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 10.6 | * 1. 10.6. Caberá à ANP analisar e aprovar o Plano de Exploração e suas revisões, que deverá conter, quando aplicável, apenas as atividades adicionais em relação ao Programa Exploratório Mínimo previsto no Anexo VI, a serem executadas pelo Consórcio durante a Fase de Exploração. | Caso não seja promovida a exclusão da exigência de Plano de Exploração, conforme justificativa acima, sugere-se alterar redação da cláusula, de modo a evitar qualquer sobreposição entre o PEM e o Plano de Exploração. Diante disso, deve-se deixar expresso que o Plano de Exploração conterá, apenas, as atividades adicionais ao PEM. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 10.9 | * 1. A ANP terá prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do Plano de Exploração, para aprová-lo ou solicitar aos Consorciados modificações justificadas. Caso a ANP solicite tais modificações referentes às atividades adicionais em relação ao Programa Exploratório Mínimo previsto no Anexo VI, os Consorciados deverão apresentá-las em um prazo de 60 (sessenta) dias contados da referida solicitação, repetindo-se então o procedimento previsto neste parágrafo. Nesse período, a execução das atividades de Exploração já iniciadas poderá ser interrompida, se justificadamente exigido pela ANP. | Caso não seja promovida a exclusão da exigência de Plano de Exploração, conforme justificativa acima, sugere-se alterar redação da cláusula, de modo a evitar qualquer sobreposição entre o PEM e o Plano de Exploração. Diante disso, deve-se deixar expresso que o Plano de Exploração conterá, apenas, as atividades adicionais ao PEM. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 10.10 | * 1. Após a realização dos trabalhos do Programa Exploratório Mínimo, os Consorciados poderão, mediante notificação por escrito à ANP, dar por encerrada a Fase de Exploração, retendo apenas eventuais áreas para Avaliação de Descoberta ou Desenvolvimento, caso em que todas as demais áreas serão imediatamente devolvidas à ANP. | Conforme justificativa acima, sugere-se a exclusão da exigência de Plano de Exploração.  Diante disso, entende-se que a Fase de Exploração poderia ser encerrada após o cumprimento do PEM, nos termos dos procedimentos já normal e amplamente utilizados nas concessões. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 11.3 | 11.3. Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da notificação de inadimplência, tem início o período de inadimplência, que encerrará somente quando a parte inadimplente solucionar a inadimplência mediante o pagamento do valor devido ou do cumprimento da obrigação pendente. Sobre a quantia não paga pelo Contratado inadimplente incidirão juros correspondentes à taxa SELIC acrescida de 5% (cinco por cento) ou outro indexador futuro que venha a ser acordado entre as partes e que venha substituí-lo, desde a data da emissão do documento de cobrança até o pagamento por completo dos valores devidos. | A sugestão de inclusão se dá para estabelecer critérios para atualização dos valores devidos pelos Contratados ao Operador, bem como para a penalização em decorrência de eventual inadimplemento em razão do não atendimento de chamada de caixa realizada pelo Operador. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 11.6.3 | * + 1. As Operações de perfuração somente poderão implicar redução do valor das garantias financeiras do Programa Exploratório Mínimo quando: | A cláusula 10.1.1 do Contrato de Partilha de Produção prevê que a Fase de Exploração compreenderá um único período. A disposição de um período único está em consonância com as demais cláusulas do Contrato de Partilha de Produção.  Diante dessa contradição, sugere-se a alteração da cláusula, de modo a excluir a referencia ao “primeiro Período Exploratório”. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 12.1.1 | 12. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS CONSORCIADOS  12.1.1. Os Contratados têm direitos, obrigações e responsabilidades na proporção de suas participações no Contrato de Partilha de Produção. Os Contratados se obrigam a prover o Operador em benefício do Consórcio, na proporção de suas participações e nos prazos devidos, com os recursos necessários para atender aos objetivos deste Contrato de Consórcio. O não atendimento de pedidos dos referidos fundos nos prazos devidos implicará na Inadimplência prevista na cláusula Décima Primeira acima. | Nos Contratos de E&P praticados pela indústria internacional, tal como ocorre no nosso Contrato de Concessão, há cláusulas estabelecendo as obrigações dos investidores em apresentar Planos e Programas que devem ser aprovados pelo Governo e que devem ser executados tempestivamente.  A sugestão de inclusão se dá para estabelecer critérios para atualização dos valores devidos pelos Contratados ao Operador, bem como para a penalização em decorrência de eventual inadimplemento em razão do não atendimento de chamada de caixa realizada pelo Operador. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 12.4.3 | Inclusão de cláusula:  12.4.3 Caso a ANP não se pronuncie dentro do prazo referido na cláusula 12.4, o Plano de Avaliação de Descoberta será considerado aprovado. | A sugestão de inclusão volta-se ao alinhamento com os procedimentos previstos para aprovação do Plano de Desenvolvimento (cl. 15.6.1). O não pronunciamento da ANP dentro do prazo estipulado não deve impedir ou prejudicar a atuação dos Consorciados, o que ocorreria caso a ausência de manifestação da ANP impedisse a continuidade das atividades previstas. Diante disso, sugere-se a inclusão da cláusula. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 12.9 | * 1. Quando ocorrer Avaliação de Descoberta por meio de Teste de Longa Duração, a Produção correspondente será partilhada nos termos deste Contrato, sem considerar a recuperação do Custo em Óleo, observada a forma de distribuição prevista na cláusula 9ª deste Contrato. | A inclusão visa a deixar expressa que a forma de distribuição da produção decorrente de Teste de Longa Duração deverá corresponder aos percentuais de partilha já estabelecidos no Contrato de Partilha de Produção para o Excedente em Óleo, conforme regulado na cláusula 9ª do Contrato de Partilha da Produção. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 13.1 | * 1. Antes do término da Fase de Exploração, o Consórcio, por meio de notificação à ANP, poderá, a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta.. | A alteração volta-se a tornar as disposições do Contrato de Partilha compatíveis com as disposições relativas à Declaração de Comercialidade da Descoberta presentes no Anexo XI.  A Declaração de Comercialidade, ainda antes do término da Fase de Exploração, deve eximir os Consorciados ao cumprimento do Plano de Avaliação de Descoberta. Esta possibilidade de inicio imediato do desenvolvimento e produção, quando se atinge o convencimento técnico necessário antes da finalização das atividades de avaliação, pode representar consideráveis economias de recursos e de tempo. Nesse sentido, deve-se considerar que as despesas com a Avaliação de Descoberta serão recuperáveis em Custo em Óleo, e a realização de atividades que se demonstrem tecnicamente não requeridas não apenas resultará em dispêndio desnecessário, mas também tenderá a reduzir o Excedente em Óleo a ser partilhado com a União. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 13.1.1 | 13.1.1 Compete exclusivamente ao Contratado propor ao Comitê Operacional a Declaração de Comercialidade da Descoberta nos termos do Anexo XI – Regras do Consórcio, devendo ~~O~~os Consorciados, em nome do Comitê Operacional, ~~deverão~~ tomar as medidas necessárias para notificar a Declaração de Comercialidade à ANP. | A sugestão tem por objetivo esclarecer que a decisão de propor a Declaração de Comercialidade caberá aos investidores e não ao Governo, tal como é a prática da indústria internacional. Isso porque a Declaração de Comercialidade pressupõe avaliação econômica e comercial da descoberta a ser realizada pelo Contratado. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 13.1.3 | 13.1.3 A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a submissão do Relatório Final de Avaliação de Descoberta à ANP. | A Declaração de Comercialidade pode ser efetuada antes mesmo do final da Etapa de Avaliação de Descoberta, conforme previsto no Contrato de Consórcio anexo ao Contrato de Partilha de Produção. Nesse caso, evidentemente, deverá haver um relatório final de avaliação relativo ao sítio abrangido pela Declaração de Comercialidade. Contudo, com base na regulação aplicável (que não prevê a aprovação pela ANP do Relatório Final de Avaliação de Descoberta), entendemos que a mera submissão do Relatório Final deveria suficiente para dar efetividade à Declaração de Comercialidade. Ao determinar que a efetividade da Declaração de Comercialidade se dê a partir da submissão do Relatório Final à ANP, confere-se maior segurança e previsibilidade ao contrato e promove-se a sua adequação aos termos da regulação vigente.  Diante destas considerações, sugere-se a alteração da cláusula. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 13.2 | * 1. A não apresentação da Declaração de Comercialidade no prazo estabelecido na regulamentação aplicável por parte dos Consorciados implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para Avaliação de Descoberta. | Diante do risco de subjetividade na interpretação da expressão “em temo hábil”, sugere-se a alteração da cláusula. A modificação visa a conferir maior segurança e previsibilidade aos contratados, condicionando a extinção do Contrato de Partilha de Produção ao respeito dos prazos determinados na regulação aplicável. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 13.3 | 13.3 O fato de o Consórcio efetuar uma ou mais Declarações de Comercialidade, não exime os Consorciados do cumprimento do Programa Exploratório Mínimo. | Alteração para manter a consistência, tendo em vista que, no âmbito do Contrato de Partilha de Produção, quem comunica à ANP a Declaração de Comercialidade é o Consórcio, nos termos da cláusula 13ª do CPP. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 13.4 a 13.8 | Inclusão de cláusulas:  Postergação da Declaração de Comercialidade e Suspensão do Contrato  13.4 O Contratado poderá, segundo o disposto nas cláusulas 13.5 e 13.6, pleitear junto à Contratante, ouvida a ANP, a postergação da Declaração de Comercialidade, que terá como consequência a suspensão do Contrato para aquela determinada Área de Desenvolvimento referente àquela Descoberta.  13.5 O Contratado poderá justificar, perante a Contratante, nos termos da cláusula 13.1.1, que a quantidade e/ou a qualidade do Gás Natural descoberto e avaliado são tais que (i) sua comercialidade dependa da criação de mercado para o Gás Natural ou da instalação de infraestrutura de Transporte de Gás Natural para atender simultaneamente à Produção do Contratado e/ou de terceiros Contratados e, ainda, que (ii) a criação desse mercado ou instalação dessa infraestrutura poderá ser viável dentro de um prazo de até 5 (cinco) anos. Nesse caso, o Contratado terá o direito de solicitar à Contratante e esta, a seu exclusivo critério, considerando as condições vigentes no mercado nacional e internacional quanto a custos e preços, poderá lhe conceder um prazo de no máximo 5 (cinco) anos, a contar da notificação feita pelo Contratado, para fazer ou não a Declaração de Comercialidade respectiva, obrigando-se, se a fizer, a apresentar, juntamente com a Declaração de Comercialidade, uma proposta fundamentada de utilização do Gás Natural, acompanhada do respectivo Plano de Desenvolvimento. A critério exclusivo da Contratante, em bases tecnicamente justificáveis e para cada caso específico, o referido prazo de até 5 (cinco) anos poderá ser aumentado, por até mais 5 (cinco) anos no total máximo de 10 (dez) anos, a contar da notificação feita pelo Contratado. Ao fazer a solicitação prevista na cláusula 13.4, o Contratado submeterá simultaneamente à aprovação da ANP a delimitação da Área de Desenvolvimento a ser retida. A extensão pelo prazo aqui previsto se aplicará exclusivamente a esta Área de Desenvolvimento, valendo para eventuais áreas adicionais no âmbito do Contrato, os prazos e condições aplicáveis de acordo com as demais cláusulas deste Contrato.  13.6 O Contratado poderá justificar, perante a Contratante, nos termos da cláusula 13.1.1, que a quantidade e a qualidade do Petróleo descoberto e avaliado são tais que (i) devido a problemas de escoamento, em função dos volumes, ou da densidade, viscosidade ou outros fatores relativos aos Reservatórios, ou problemas de Refino, devido a acidez do Petróleo, sua comercialidade dependa exclusivamente da contratação de bens não disponíveis no curto prazo ou da aplicação de novas tecnologias de produção, e que a disponibilidade de tais bens ou a aplicação dessas tecnologias de produção poderá ser viável dentro de um prazo de até 5 (cinco) anos, ou (ii) em função da quantidade do petróleo descoberto, sua comercialidade dependa da descoberta de volumes adicionais de Petróleo no mesmo Bloco, visando o Desenvolvimento conjunto destas descobertas, e que o Contratado tenha, segundo seus Planos e Programas, perspectivas de realizar descobertas de volumes adicionais de Petróleo. Nesse caso, o Contratado terá o direito de solicitar à Contratante e esta, mediante análise da justificativa técnica fundamentada apresentada pelo Contratado e a seu exclusivo critério, considerando as condições vigentes no mercado nacional e internacional quanto a custos e preços, poderá lhe conceder um prazo de no máximo 5 (cinco) anos, a contar da notificação feita pelo Contratado, para fazer ou não a Declaração de Comercialidade respectiva, obrigando-se, se a fizer, a apresentar, juntamente com a Declaração de Comercialidade, o respectivo Plano de Desenvolvimento. A critério exclusivo da Contratante, em bases tecnicamente justificáveis e para cada caso específico, o referido prazo de até 5 (cinco) anos poderá ser aumentado para até 10 (dez anos, a contar da notificação feita pelo Contratado nos termos do parágrafo . Ao fazer a solicitação prevista no cláusula 13.4, o Contratado submeterá simultaneamente à aprovação da Contratante, a delimitação da Área de Desenvolvimento a ser retida. A extensão de prazo aqui previsto se aplicará exclusivamente a esta Área de Desenvolvimento, valendo para todas as eventuais áreas adicionais no âmbito do Contrato os prazos e condições aplicáveis de acordo com as demais cláusulas deste Contrato.  13.7 Caso a ANP entenda, a seu exclusivo critério, superado o motivo que importou na postergação do prazo para a Declaração de Comercialidade, o Contratado disporá de um prazo de 90 (noventa) dias para, a seu exclusivo critério, apresentar a Declaração de Comercialidade.  13.8 Caso seja concedido pela Contratante o prazo solicitado pelo Contratado para Declarar Comercialidade, conforme cláusulas 13.6 e 13.7, tal prazo será considerado, para efeito de cômputo do prazo contratual, como suspensão da vigência do Contrato em relação àquela determinada Área da Descoberta, nos termos da cláusula 33.7. | As Cláusulas sugeridas para inserção constam nos Contratos de Concessão das dez rodadas de licitação realizadas pela ANP para Contratos de Concessão e busca trazer harmonia e estabilidade contratual uma vez que pretende preservar os negócios jurídicos celebrados e os investimentos realizados pelo Contratado. Importante que tal cláusula a ser inserida possibilite a respectiva suspensão do prazo do Contrato durante o período em que ficar suspensa a Declaração de Comercialidade. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 14.9  e  14.10 | 14.9 Caso a Contratante, ouvida a ANP, decida pela continuidade das Operações, o Contratado estará desobrigado das atividades previstas no Programa de Desativação das Instalações, observado o disposto na cláusula 14.6 acima e revertendo-se à União o saldo apurado no fundo de provisionamento, quando constituído, conforme o previsto na cláusula 23.8. | Uma vez que se está tratando da hipótese de proximidade do término do prazo contratual, em um cenário onde não há a previsão de prorrogação da vigência do Contrato, não há razões para obrigar o Contratado a propor um plano de continuidade operacional, que poderá ser proposto com maior sucesso e acuidade pelo operador que assumir as atividades adicionais de produção. Mesmo porque, findo o Contrato de Partilha de Produção, o Contratado não terá mais responsabilidades relacionadas às atividades operacionais atreladas à Área do Contrato.  Sugere-se, em vez disso, que diante da intenção da Contratante de continuidade operacional, o Contratado fique desobrigado da implementação das atividades previstas no Programa de Desativação de Instalações, já que estas seriam contraproducentes e não desejáveis pela Contratante e, consequentemente, seja revertido para a União o fundo de provisionamento, com vistas a custear tais atividades de abandono no futuro, quando do efetivo encerramento da produção. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 15.4 | * 1. A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, o qual será submetido à ANP. | Em conformidade com o que anteriormente se consignou, a sugestão visa adequar a cláusula contratual às atuais obrigações e disposições constantes da regulamentação e que são prática no setor. Nesses termos, a aprovação da ANP deve dar-se unicamente com relação à Área de Desenvolvimento a ser retida, e não com relação ao Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, submetido à ANP e não sujeito à aprovação formal, conforme regulação vigente. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 15.6 | * 1. A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento, para aprová-lo nos termos propostos ou solicitar aos Consorciados quaisquer modificações que julgar cabíveis. | A sugestão pretende tornar mais claro o procedimento de aprovação do Plano de Desenvolvimento. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 15.10 | * 1. A Descoberta objeto de Declaração de Comercialidade somente será incorporada ao sistema de Produção do Campo após a submissão do Relatório Final de Avaliação de Descoberta e a aprovação, pela ANP, da revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo, exceto quando expressamente autorizado pela ANP. | A primeira sugestão decorre do fato de que Descoberta Comercial não é um termo controlado ou conhecido no Contrato e, a nosso ver, refere-se às Descobertas objeto de Declaração de Comercialidade.  O restante da sugestão visa adequar a cláusula contratual às atuais obrigações e disposições constantes da regulamentação e que são prática no setor. Nesses termos, a aprovação da ANP deve dar-se unicamente com relação à Área de Desenvolvimento a ser retida, e não com relação ao Relatório Final do Plano de Avaliação de Descoberta, submetido à ANP e não sujeito à aprovação formal, conforme regulação vigente. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 16.11  16.12 | * 1. Os Consorciados poderão solicitar que a ANP aprove, mediante requerimento prévio e expresso, a interrupção voluntária da Produção de um Campo por um período máximo de um ano.   2. Nas hipóteses de interrupção temporária da Produção motivadas por emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares, a interrupção será imediata e prontamente comunicada à ANP, observando-se, ainda, as regras da Cláusula 33 - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares. | A sugestão de alteração pretende tornar evidentes as diferentes consequências entre (i) a interrupção da produção por vontade do Contratado e (ii) a interrupção decorrente de eventos de caso fortuito ou força maior ou causas similares, nas quais claramente não há a interferência da vontade das partes. Por se tratarem de hipóteses distintas de interrupção da produção, sugere-se o tratamento diferenciado de cada uma delas.  Nesses termos, sugere-se a inclusão do termo “voluntária” no item 16.11 para deixar claro que não se trata de interrupção por eventos alheios à vontade dos Contratados.  Nos casos previstos no item 16.12, por se tratar de emergência, a interrupção deverá ser comunicada à ANP, e, por se tratar de evento alheio à vontade das partes, entende-se que sejam aplicáveis as regras previstas na Cláusula 33 do Contrato de Partilha - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 16.14 | * 1. A interrupção voluntária da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato. | Diante da sugestão proposta, a suspensão do prazo poderá ocorrer nas hipóteses de emergência, caso fortuito, força maior ou causas similares. Nesses termos sugere-se a inclusão do termo “voluntária” para identificar que a suspensão voluntária não poderá acarretar suspensão do prazo contratual. De outro modo, a presente cláusula contrariaria as disposições previstas na Cláusula 33 do Contrato - Caso Fortuito, Força Maior e Causas Similares. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 17.3 | * 1. Qualquer diferença de volume que porventura ocorra entre o Ponto de Medição e o Ponto de Partilha será considerada perda operacional de responsabilidade exclusiva do Contratado, sem direito à recuperação no Custo em Óleo, ressalvado o disposto na Cláusula 17.9. | As diferenças de volume decorrentes da utilização do óleo como combustível para a própria Operação deverá observar o previsto no item 17.9 e será considerado como custo em Óleo. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 17.5  e  17.6 | Inclusão  17.5 Observados os termos deste Contrato e de regulamentação da ANP, estará assegurada ao Contratado a apropriação originária dos volumes de Petróleo e Gás Natural por ele recebidos de acordo com os itens 2.8.1, 17.2 e 17.3.  17.6 Estará assegurado ao Contratado a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural, por ele recebidos de acordo com os termos do item 17.5, observadas as condições do item 17.7. | A sugestão de alteração se dá para fins de deixar claro que a parcela dos volumes a serem apropriados pelo Consórcio correspondem a uma aquisição originária.  Diante disso, a sugestão de redação que se volta à compatibilização das cláusulas ao conceito de aquisição originária previsto na cláusula 2.8.1 do Contrato de Partilha. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 17.8 | * 1. Em situações de emergência que possam colocar em risco o abastecimento nacional de Petróleo e de Gás Natural, bem como de seus derivados, a ANP poderá determinar ao Contratado que limite suas exportações destes hidrocarbonetos, sendo assegurada a ele indenização, se houver dano, conforme aplicável à hipótese do art. 5º, XXV, da Constituição Federal. | A hipótese prevista na cláusula 17.8 refere-se a uma situação de emergência, na qual o Contratado deverá ter cerceada sua liberdade de comercializar, tendo em vista interesse nacional.  Entende-se devida a equiparação dessa hipótese com a requisição e ocupação temporária, previstas no art. 5º, XXV, Constituição Federal, nas quais é assegurada indenização ulterior, se houver dano.  Diante disso, sugere-se alteração da referida cláusula, de modo a tornar expresso o direito à indenização. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 17.12 | 17.12 ~~A apropriação, pelo~~ O Contratado~~,~~ se apropriará do volume da Produção correspondente aos Royalties devidos e pagos durante os ~~caso de~~ Testes de Longa Duração~~, ocorrerá, se for o caso, na Fase de Produção~~. | A sugestão de alteração se dá para que os volumes correspondentes aos royalties a serem pagos sejam apropriados no momento de sua produção efetiva. Tal alteração não traz nenhum prejuízo ao interesse público e configura estímulo ao investidor que poderá contabilizar tais volumes como produção a que faz jus. Ademais, caso não seja alterada, a cláusula poderia ensejar interpretação que os volumes físicos correspondentes aos royalties devidos não poderiam ser apropriados/vendidos pelo Contratado, o que poderia gerar problemas físicos, uma vez que a capacidade de armazenamento de uma unidade de produção é limitada e poderia não suportar o estoque de tais volumes. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 19.10 | * 1. Atividades realizadas fora dos limites da Área do Contrato poderão ser reconhecidas como Custo em Óleo e somente poderão ser consideradas para efeito de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo mediante prévia aprovação da ANP.. | Além da possibilidade de recuperação do Custo em Óleo, sugere-se que as atividades realizadas fora dos limites da área do Contrato possam ser incluídas no Programa de Exploração Mínimo, condicionadas à anuência da ANP. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 20.2.2 | * + 1. O Contratado deverá fornecer aos representantes da Contratante e da ANP transporte, alimentação e alojamento nas locações em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal, sendo que os gastos correspondentes serão apropriados no Custo em Óleo. | A sugestão se dá porque entendemos razoável que sejam passíveis de recuperação os custos e gastos com transporte, alimentação e alojamento de representantes da ANP. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 20.2.3 | Inclusão de cláusula:  20.2.3 A Contratante e a ANP zelarão para que as inspeções não prejudiquem a execução normal das Operações. | Garantido o acesso da Contratante e da ANP à Área do Contrato e às Operações, deve-se ressalvar apenas que tal acesso não prejudicará as atividades do Contratado e a execução normal das Operações. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | * + 1. “f” | 22.3.3.f) no caso das amostras, a previsão da data de retorno ao País, quando aplicável; | Tendo em vista que alguns processos de análise utilizados em conformidade com as melhores práticas da indústria acarretam a destruição da amostra, a alteração sugerida visa a esclarecer que a informação relativa à data de retorno apenas deverá constar da solicitação quando o processamento ou análise não envolver a destruição da amostra. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 23.3, título | Devolução de Áreas | Sugestão de alteração formal para compatibilização do título às disposições presentes nas cláusulas. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 23.11.2 | 23.11.2 Em relação aos bens cuja vida útil exceda a duração do Contrato, o Contratado deverá incluir, no contrato de aluguel, afretamento ou arrendamento, cláusula que permita a negociação com Contratante ou quem esta última indicar, de possível cessão ou renovação do referido Contrato, nas condições originalmente avençadas, com vistas a garantir a continuidade das Operações, conforme disposto no parágrafo 14.10. | Em outros setores, tais como telecomunicações e energia, a forma como o mercado está estruturado faz com que seja conveniente a introdução de cláusula de reversão de direitos (e não apenas reversão do domínio de bens), abarcando contratos celebrados com terceiros. Isso porque há interesse dos terceiros (fornecedores) em manter tal relação, já que possuem rede capilarizada e permanentemente instalada no país.  A situação no mercado de petróleo e gás é diferente, já que frequentemente não há necessariamente interesse dos fornecedores ou contratados em manter as estruturas especificamente montadas para uma determinada operação, uma vez que esta foi desmobilizada. É usual no setor de petróleo a ocorrência de demanda superior à oferta de determinados equipamentos, não sendo raro ou estranho que um fornecedor, ao firmar determinado contrato de aluguel ou afretamento, já tenha assumido compromissos futuros com terceiros em relação a tais mesmos bens. Eis porque a organização do mercado traz enormes dificuldades cumprimento de cláusulas de reversão de direitos, tal como a cláusula 23.1.2.  A inclusão da obrigação prevista na cláusula 23.11.2 nos contratos celebrados com terceiros invariavelmente aumentará os custos desses contratos e, por conseguinte, diminuirá a parcela a ser apropriada pela União.  Tal provável aumento de custos, por outro lado, não aparenta gerar uma contrapartida vantajosa para o interesse público. Isso porque o futuro contratado que venha assumir a produção provavelmente já terá seus próprios contratos de fornecimento de bens que poderiam ser utilizados nas operações.  Deve-se observar que a estrutura jurídica a ser adotada pelo Consórcio relaciona-se a aspectos fiscais e de estruturação corporativa, sendo que sua isso será fiscalizado e auditado pela Gestora.  Diante do exposto, é de extrema relevância que a obrigação contida na cláusula 23.11.2 seja melhor estabelecida. Nesse sentido, sugere-se que a cláusula estabeleça que haverá negociação entre a Contratante (ou terceiro por ela indicado) e o terceiro fornecedor a respeito da sub-rogação de direitos e obrigações, garantindo que se manterão as condições originalmente avençadas. Isso confere, por um lado, maior segurança para os contratados e, por outro, assegura os interesses públicos que podem existir em caso de eventual reversão. Dispor em sentido contrário ensejaria ônus e riscos significativos para Contratado e para seus fornecedores, o que ensejaria em aumento dos custos referentes ao Contrato. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 25.18.1 | Inclusão de cláusula:  25.18.1 Em caso de não cumprimento do Conteúdo Local estabelecido para o percentual global, itens e subitens, especificados na Tabela do Anexo IX, o valor da multa a ser aplicada para os itens, tal como descrito na cláusula 25.17, e o valor da multa a ser aplicada para os subitens deverão ambos ser deduzidos do valor da multa a ser aplicada pelo não cumprimento do Conteúdo Local global. | A sugestão de inclusão da cláusula 25.18.1 visa a prover um entendimento mais claro e explícito sobre como tratar o cálculo das multas quando há o efeito de triplicidade (um subitem descumprido impactando também a multa no item e no global), complementando as definições das cláusulas 25.17 e 25.18.  O entendimento aqui proposto está com consonância ao atualmente previsto na minuta do edital, trazendo tão somente uma descrição complementar a este mesmo entendimento. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 27.2 | 27.2 O auto-seguro é admitido, desde que previamente autorizado pela ANP. O critério a ser adotado pela ANP para fins desta autorização será a verificação da robustez financeira do Contratado, por meio das demonstrações contábeis. | A sugestão de inclusão se dá para que se estabeleça de antemão um parâmetro objetivo para que a ANP avalie a possibilidade do auto-seguro. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 27.4 | 27.4 ~~O seguro através de Afiliadas é admitido desde que prestado por empresa autorizada ao exercício desta atividade pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e previamente autorizado pela ANP.~~ | Sugerimos a exclusão, uma vez que a redação repete integralmente a cláusula 27.3. |
| Minuta do Contrato de Partilha | 28 | Sugestão de inclusão da cláusula de revisão do porcentual de conteúdo local existente nos contratos de cessão onerosa celebrados com a Petrobras. | Sugere-se a inclusão de cláusula que prevê a possibilidade de revisão dos porcentuais do conteúdo local.  A redação proposta parte de cláusula do Contrato de Cessão Onerosa detido pela Petrobras. Deve-se observar que, nele, o conteúdo local não foi critério definido em procedimento licitatório. Do mesmo modo, nas Rodadas de Concessão anteriores à 11ª Rodada, bem como na 1ª Rodada do Pré-Sal, o conteúdo local tinha porcentuais definidos exclusivamente no âmbito do Contrato, não sendo critério de julgamento de licitação e, assim, não se sendo utilizado para a definição da melhor proposta.  Junte-se a isso o fato de que, ao longo da execução do Contrato de Partilha de Produção, a realidade da indústria brasileira pode-se alterar, trazendo mais ou menos dificuldades no cumprimento de exigências e conteúdo local.  Diante disso, entende-se relevante a inclusão de cláusula que preveja a possibilidade de revisão dos porcentuais que o Consórcio deverá cumprir, de modo a adequá-los a eventuais alterações do mercado. Tal possibilidade, por sua vez, não ensejará qualquer desigualdade do Consórcio, uma vez que os porcentuais de conteúdo local não foram definidos no procedimento licitatório. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 29.2.2 | 29.2.2 A~~s~~ realização das auditorias deverá ser notificada com antecedência mínima de ~~30~~ 90 (~~trinta~~ noventa) dias. | Sugerimos a alteração para possibilitar que o Operador conte com o prazo adequado para preparar suas equipes e o material necessário para suportar tais auditorias, sem prejuízo ao andamento normal das operações. Importante notar que o mesmo time que atenderá aos auditores é encarregado de uma série de aspectos da gestão ordinária do contrato de partilha e por isso é importante o adequado planejamento para esta atividade. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 30.2 “d” | Inclusão de cláusula:  d) Inadimplemento absoluto, nos termos da Cláusula 32.4 deste Contrato | Alteração que visa à compatibilização com as inclusões sugeridas à Cláusula 32.4 do Contrato |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 30.7 | 30.7 Não será admitida a divisão da área de um Campo para Cessão de área, exceto como alternativa a um Acordo de Individualização não concretizado, a critério da Contratante, ouvida a ANP. | Sugestão de alteração de redação para melhor compreensão da disposição.  Tecnicamente, não há divisão de um campo, mas sim de área de um campo, que poderá ser objeto de cessão ou excepcionalmente, ser objeto de um AIP. A proposta visa adequar a redação à técnica e melhor prática da indústria. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 30.12.1 | 30.12.1 A ANP poderá solicitar modificações ou exigir documentos adicionais para subsidiar a análise, respeitadas as disposições deste Contrato e da legislação brasileira aplicável. | Sugerimos a redação adicional, de maneira que estabelecer os balizadores para as modificações ou documentos exigidos e, assim, conferir maior segurança jurídica aos Contratados que desejarem realizar cessão de direitos. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 30.13 | 30.13 No prazo de até 30 (trinta) dias após a efetivação da Cessão de direitos e obrigações, o Contratado deverá entregar à ANP cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio, devidamente assinados, bem como o protocolo de entrada da certidão de arquivamento destes últimos no registro de comércio competente. | Tendo em vista que o prazo para publicação da certidão de arquivamento das cópias do Contrato de Consórcio ou acordo de alteração do Contrato de Consórcio no registro de comércio competente não é evento controlável pelo Contratado, não sendo possível a garantia de sua ocorrência no prazo de 30 dias exigidos pela cláusula, sugere-se que a obrigação se resuma à apresentação do protocolo de entrada da certidão de arquivamento. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 30.15  e  30.16 | 30.16 No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da aprovação da Cessão pelo MME, o Contrato deverá ser aditado por meio de aditivo firmado pelas Partes, que formalizará a nova composição do Consórcio, com exceção da hipótese prevista na cláusula 30.17. | Entendemos que a aprovação da Cessão pelo MME, ouvida a ANP, já se encontra contemplada na subcláusula 30.12. Daí a sugestão de exclusão.  Além disso, sugere-se que a Cessão já tenha eficácia a partir de sua aprovação pelo MME, o que será contabilizado a partir da publicação da respectiva decisão. Isto porque, a partir desse momento, a Contratante já terá anuído com a alteração da composição do Consórcio, sendo que o aditamento do Contrato corresponderá a mera medida formal para refletir tal anuência.  Posteriormente à aprovação da Cessão pelo MME, ela deverá, então, ser formalizada por termo aditivo ao CPP, que indicará a nova composição do Consórcio. Reitere-se, contudo, que os efeitos da Cessão deverão ter eficácia desde o momento de sua aprovação pela Contratante. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 30.16.1 |  | Sugere-se a exclusão da cláusula tendo em vista as alterações sugeridas para as cláusulas 30.15 e 30.16. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 31.3 a 31.10 | Inclusão de cláusulas:  **Inadimplemento Relativo**  31.3 A inadimplência de obrigações estabelecidas entre os Consorciados no âmbito do Contrato de Consórcio poderá ensejar a condição de inadimplemento relativo em relação a este Contrato, na forma e com as consequências estabelecidas nesta Cláusula.  31.4 A configuração de inadimplência de qualquer Consorciado, no âmbito do Contrato de Consórcio, deverá ser formalmente comunicada pelos Consorciados adimplentes à Contratante, na forma prevista no Contrato de Consórcio.  31.5 Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da comunicação de inadimplência pela Contratante, caso não haja cura do Consorciado inadimplente perante o Consórcio, terá início o período de inadimplemento relativo, que somente se encerrará:  (i) mediante comunicação de cura por parte dos Consorciados adimplentes; ou  (ii) mediante comunicação de inadimplemento absoluto, que estará configurado após 90 (noventa) dias de inadimplemento relativo.  31.6 Exceto se de outra forma acordado entre as Consorciadas, a Parte inadimplente não terá direito, durante o período de inadimplemento relativo, a:  (i) Receber sua parcela de Excedente em Óleo;  (ii) Recuperar sua parcela de Custo em Óleo; e  (iii) Ser cessionário de qualquer percentual de participação indivisa de outra Parte.  31.7 Durante o período de inadimplemento, a parcela de Excedente em Óleo de um Consorciado inadimplente será alocada e pertencerá aos Consorciados adimplentes, por aquisição originária.  31.7.1. O valor relativo à parcela de Excedente em Óleo apropriada pelos Consorciados adimplentes será descontado do total devido pelo Consorciado inadimplente.  31.8 Durante o período de inadimplemento relativo, o Consorciado inadimplente não poderá transferir toda ou parte de sua participação proporcional, exceto para os Consorciados não inadimplentes.  31.9. Se Consorciado inadimplente remediar integralmente suas inadimplências até o prazo estabelecido na cláusula 31.9 do Contrato de Partilha da Produção, o Operador deverá comunicar as demais Partes adimplentes e a Contratante da cura do inadimplemento e do encerramento do período de inadimplemento relativo.  31.9.1. Se um Consorciado inadimplente não remediar integralmente suas inadimplências até o nonagésimo (90º) dia do início do período de inadimplemento relativo, restará configurado o inadimplemento absoluto do Consorciado, observando-se o disposto na Cláusula 32.4.  31.9.2. A Contratante deverá comunicar os Consorciados adimplentes do decurso do prazo e da configuração do inadimplemento absoluto, para que estes realizem a Cessão da participação do Consorciado inadimplente, estando esta condicionada à resolução deste Contrato em relação ao Consorciado inadimplente.  31.10 O Consorciado inadimplente será solidariamente responsável por qualquer obrigação assumida do Contrato de Partilha de Produção até que eventual Cessão da Participação da Parte inadimplente seja aprovada, procedendo-se ao aditamento do Contrato de Partilha de Produção e do Contrato de Consórcio.  31.10.1. Na hipótese referida na subcláusula anterior, a Parte inadimplente praticará todos os atos necessários à Cessão de sua participação no Contrato de Partilha de Produção. | É necessário harmonizar regras de inadimplência, dissolução e cessão no Contrato de Partilha de Produção e no Contrato de Consórcio.  Nesse sentido, é especialmente relevante prever a possibilidade de dissolução parcial do CPP para um Consorciado que esteja inadimplente no âmbito do Consórcio. Nesse sentido, ressalte-se que, a princípio, nem toda inadimplência no âmbito do Consórcio ensejará consequências para o CPP. Isso porque, em havendo uma inadimplência no âmbito do Consórcio, os Consorciados tenderão a carregar a parte inadimplente, de modo a não haver qualquer inadimplência perante a Contratante.  Entretanto, não é justo e proporcional para os demais consorciados que a parte inadimplente seja continuadamente carregada pelos demais. Além disso, tal carregamento também dificulta o cumprimento das obrigações do CPP pelo Consórcio. Desta forma, é necessário que o CPP regule a hipótese de inadimplência relativa do próprio CPP em razão de uma inadimplência no âmbito do Consórcio.  Diante do exposto, sugere-se a inclusão das cláusulas no CPP que preveem, em suma, em consonância com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo: (i) o procedimento para a comunicação de inadimplência perante o Consórcio para a Contratante, de modo a configurar a inadimplência relativa no CPP; (ii) a redistribuição do Excedente em Óleo e do Custo em Óleo a que a parte inadimplente teria direito entre as demais partes adimplentes; e (iii) a possibilidade e o procedimento para que a inadimplência relativa transforme-se em inadimplência absoluta (após 90 dias de inadimplência relativa) e possa ensejar a diluição da participação da parte inadimplente tanto no Consórcio, como no CPP. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 32.3.2 | Inclusão de cláusulas:  32.3.2 Aos Consorciados que decidirem pela resilição deste Contrato em relação a todos os Campos ou qualquer destes, nos termos desta cláusula, serão garantidos os direitos decorrentes deste contrato, observado o seguinte:  (i) O Consorciado que decidir pela resilição terá o direito de receber as parcelas em Petróleo e Gás Natural a que fizer jus até a data de efetivação de sua retirada do Contrato;  (ii) O Consorciado que decidir pela resilição terá o direito de receber todas as informações às quais tem direito até a data de efetivação da resilição;  (iii) Nenhuma Parte será considerada como tendo renunciado, liberado ou modificado qualquer um de seus direitos, a menos que tal Parte tenha expressamente declarado, por escrito, que renuncia, libera ou modifica tal direito;  (iv) Desde que cumprido o procedimento previsto na cláusula 32.3.1, não serão aplicadas quaisquer penalidades aos Consorciados em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas no Plano de Desenvolvimento. | A inclusão volta-se a garantir os direitos do consorciado que decidir pela resilição, após o cumprimento dos procedimentos obrigatórios.  A previsão aproxima o Contrato de Partilha de Produção das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo e Gás Natural. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 32.4.(a) | (a) descumprimento, pelos Contratados, das obrigações contratuais no prazo fixado pela ANP, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; | Entende-se que o objetivo da cláusula foi abarcar apenas os Contratados, excluindo-se a Gestora. Isto porque entende-se que o inadimplemento de obrigações contratuais pela Gestora não geraria a extinção do CPP. Diante disso, sugere-se alteração da redação, para indicar tratar-se dos Contratados. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 32.4.(b) | (b) falência, ou requerimento de recuperação judicial de Contratado diverso do Operador, requerida pelo próprio Contratado. | A cláusula 10.4 regula uma hipótese grave de inadimplência, capaz de gerar a dissolução das participações dos consorciados.  Diante disso, sugere-se a exclusão do termo “insolvência”, tendo em vista sua indefinição e dificuldade de controle pelos próprios consorciados, o que traz insegurança jurídica para os consorciados.  Além disso, sugere-se deixar expresso que a recuperação judicial que ensejará dissolução é apenas aquela requerida pelo próprio consorciado, a fim de igualmente permitir o controle pelo consorciado. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 32.9.1 | 32.9.1 o descumprimento deste Contrato pelos Consorciados, a critério da Contratante, ouvida a ANP, não for revelador de dolo, imperícia, imprudência ou negligência contumazes, ou | A avaliação da gravidade da conduta, sem a indicação de critérios mínimos de classificação, depende de avaliação subjetiva dos eventuais descumprimentos, o que insere um fator de insegurança para os contratados. Sugere-se a exclusão deste termo. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 33.1 | 33.1 As Partes somente deixarão de responder pelo cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe, as interferências imprevistas e a onerosidade excessiva ao cumprimento das obrigações, sendo em tais casos resguardada a hipótese de revisão das condições do Contrato, na forma da cláusula 33.4.1. | O instituto da onerosidade excessiva, de acordo com a Teoria Geral dos Contratos, remete à ocorrência de um acontecimento imprevisível e inevitável, que cause um desequilíbrio capaz de tornar a execução do contrato demasiadamente gravosa para uma das partes, não se afigurando justo ou equânime que a parte prejudicada seja obrigada a cumprir o encargo sozinha. É nesse sentido que o Código Civil de 2002 prevê, em seus artigos 478 e seguintes, a possibilidade de revisão contratual e eventual rescisão nos casos em que se verifique onerosidade excessiva.  Na hipótese ora formulada, foi priorizada a possibilidade de revisão, nos termos da cláusula 33.4.1 da minuta, tendo em vista se tratar de um contrato de longa duração. Isto é, não apenas as alterações de conjuntura política, econômica, técnica – entre outras – podem facilmente afetar a execução do contrato, de forma a torná-la anormalmente onerosa e desequilibrada; como também a rescisão contratual pode não refletir o melhor interesse das partes. É necessário, portanto, prever a possibilidade de revisão de forma expressa, com vistas a se atribuir ao contrato uma válvula de escape. Assim, quando acionada, permitirá a evolução e a modificação das avenças previamente pactuadas em vista das novas circunstâncias – sem afastar, no todo, a obrigatoriedade da palavra empenhada. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 33.3 | 33.3 A Contratante, ouvida a ANP, a pedido do Contratado, poderá, excepcionalmente, suspender o curso do prazo contratual caso comprovada perante a ANP o caso fortuito, força maior, a causa ensejadora de postergação da Declaração de Comercialidade e causas similares. A suspensão será equivalente ao período comprovado. | Caso a ANP concorde com a sugestão de inclusão de cláusula sobre Postergação da Declaração de Comercialidade, conforme acima sugerido, será necessária a inclusão do trecho ora sugerido. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 33.3.1 | Inclusão de cláusula:  33.3.1. Durante a suspensão do prazo contratual, permanecem vigentes e exigíveis todas as obrigações das Partes que não tenham sido afetadas pelo caso fortuito, força maior e causas similares. | Entende-se importante regular os efeitos da suspensão. Diante disso, sugere-se a inclusão da cláusula 33.3.1, para estabelece que a suspensão concerne apenas os prazos contratuais, sendo que as obrigações das partes permanecem em vigor. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 33.5.1 | 33.5.1 O indeferimento em caráter definitivo, pelo órgão ambiental competente, de licenciamento essencial para a execução das atividades exploratórias, em razão do agravamento das regras e critérios de licenciamento estabelecidos posteriormente à assinatura do Contrato, poderá ensejar a extinção contratual. | A definição da área a ser destinada para a partilha tem a participação do MME, CNPE e ANP, e deve levar em consideração a possibilidade de exploração da área.  A partir da definição de viabilidade de exploração da área, ela pode ser, então, licitada. O Consórcio vencedor fica, por um lado, obrigado a realizar as atividades mínimas de exploração na área do contrato, arcando com os riscos decorrentes dessa atividade. Por outro lado, tem o direito de se apropriar da Produção, nos termos definidos pela Lei nº 12.351/10 e do Contrato de Partilha de Produção.  O Contratado tem, assim, uma justa e legítima expectativa de exploração da área e de ressarcimento de seus investimentos, caso obtenha êxito na produção.  Diante desse cenário, entende-se que o não licenciamento das atividades exploratórias, a despeito do cumprimento diligente do Contratado dos procedimentos e regras ambientais para a exploração da área, não poderá ensejar para o Contratado a vedação do ressarcimento dos prejuízos arcados por ele. Se o Contratado cumprir, de forma diligente, as exigências ambientais razoavelmente esperadas para a explora~çao da área mas, ainda assim, a licença ambiental não lhe for devida, entende-se que a Contratante deve ser alguma responsabilidade em relação aos investimentos que ele tiver realizado até o momento de encerramento do contrato, por uma fato totalmente alheio a sua vontade. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 33.3.1 | Inclusão de cláusula:  33.3.1 O prazo contratual poderá ser suspenso, no caso de procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, desde a instauração do procedimento até a formalização do Acordo de Individualização da Produção, nos termos da Legislação Aplicável e observado o disposto na Cláusula Décima Oitava. | A sugestão de inclusão de hipótese de suspensão do prazo contratual, que se faz de acordo com a regulação específica para realização de Acordos de Individualização da Produção, conforme previsto pela Resolução ANP nº 25/2013. De acordo com a resolução, o Desenvolvimento e a Produção da Jazida Compartilhada ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção. Dada a exigência, deve-se prever contratualmente que, enquanto não formalizado o Acordo, fica suspenso o prazo contratual. Do contrário, sua contabilização significaria um prejuízo injustificável aos Contratados. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 33.6 | 33.6 O Contratado assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável até o limite dos valores de apólices comercialmente aceitáveis, independentemente de o Contratado as ter contratado, observado o disposto na cláusula 3.19.10. | * + - 1. A alteração reflete a sugestão proposta para a cláusula 2.5 do Contrato de Partilha de Produção. A sugestão visa deixar expresso que, apesar de suportar as consequências econômicas dos eventos de caso fortuito, força maior, acidentes ou eventos da natureza, o Contratado será eximido da responsabilidade pelo descumprimento parcial ou integral de suas obrigações contratuais, conforme já disposto na cláusula 33 do Contrato. Além disso, sugere-se a que a responsabilização econômica se dê nos limites de valores razoáveis de seguros, a fim de se incluir uma limitação da responsabilidade do Contrato, garantindo maior segurança ao ajuste. Por fim, faz-se a referência à cláusula 3.19.10, conforme a alteração sugerida nesta cláusula. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 36.4(g) | 36.4 (g) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará os interessados. ~~Quaisquer valores porventura devidos pela Contratante ou pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido~~ | * + - 1. Uma vez escolhido o procedimento que irá reger a arbitragem, regras da ICC ou da UNCITRAL, esse deve ser respeitado, não havendo, nesses casos específicos, a possibilidade de pagamento posterior via precatórios.       2. A não observância configura violação dos artigos 5º e 21 da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 36.5.1 | ~~36.5.1 Caso a disputa ou controvérsia envolva exclusivamente entes integrantes da Administração Pública, a questão poderá ser submetida à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, da Advocacia-Geral da União.~~ | Sugere-se a exclusão da cláusula.  Eventuais controvérsias surgidas no âmbito do Contrato de Partilha certamente versarão sobre questões complexas e específicas da indústria do petróleo. Por isso, para que se assegure decisões equitativas e compatíveis com as práticas da indústria, é imprescindível que tais controvérsias venham a ser decididas por experts, profundos conhecedores da matéria.  Usualmente, as partes preferem a cláusula arbitral em vez de levar as decisões ao Poder Judiciário exatamente para assegurar que as decisões de eventuais conflitos serão tomadas por aqueles que sejam profundos conhecedores daquela matéria específica, permitindo, assim, as decisões mais adequadas, razoáveis e consentâneas com a indústria. O mesmo racional deve se aplicar aqui, garantindo que as partes envolvidas, ainda que sejam entes da administração pública, possam ver os seus conflitos resolvidos por meio de arbitragem que conte com árbitros especialistas. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 2.4 | 2.4 Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a data de início da produção de petróleo de cada campo, cada Contratado informará à Gestora e à ANP as quantidades vendidas, os preços de venda no mês anterior e o valor da média ponderada referida no parágrafo 2.2 deste Anexo, além das notas fiscais comprobatórias das vendas | Tendo em vista (i) que a produção é controlada pelos Contratados, (ii) que serão estes que possuirão os dados a serem informados, e (iii) que, além disso, dentre os Consorciados está a própria Gestora, não há razões para que essa obrigação seja atribuída aos Consorciados, mas sim aos Contratados. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 2.8 | 2.8. Até o quinto dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a primeira data de início da produção de gás natural no Campo, o Contratado informará à Gestora e à ANP, em relação ao mês anterior, as quantidades vendidas, os preços de venda, os gastos com transporte do Gás Natural produzido e o valor calculado do preço de referência do Gás Natural. | Alteração que se alinha com a sugestão acima, a fim de tornar unificado o procedimento de informação dos volumes de produção. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.1 | 3.1 Compõem o Custo em Óleo os gastos realizados pelos Contratados na Área do Contrato~~, aprovados no Comitê Operacional e~~ reconhecidos pela Gestora, relativos às atividades de: | Há gastos excepcionais que podem ser passíveis de recuperação, mas que não são objeto de prévia aprovação do Comitê Operacional, tais como os gastos do Procedimento A de Contratação de Bens e Serviços, bem como os gastos referentes a situações de emergência.  Diante disso, sugere-se a exclusão da obrigatoriedade de os gastos terem que ter sido aprovados pelo Comitê Operacional para serem reconhecidos como Custo em Óleo. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.2.10 | 3.2.10 Pessoal diretamente relacionado com as atividades objeto do Contrato, a saber: salários, remunerações, comissões, bonificações, gratificações, férias, 13º-salário, FGTS, seguro médico, seguro de vida, contribuição previdenciária pública e/ou privada e demais tributos sobre a folha de pagamento, auxílio moradia, auxílio transporte. Também deverá incluir todos os custos de suporte necessários para estes profissionais realizarem tais serviços, tais como, mas não limitados, à despesas com viagens, alugueis, utilidades, apoio, projetos, telefone e outras despesas de comunicação, suporte de computadores. | Alteração que visa a aproximar as previsões do Contrato de Partilha de Produção com as práticas internacionais hoje vigentes. Trata-se de atividades estritamente conectadas com a operação e que, portanto, devem ser reconhecidas como custo em óleo, a fim de se compatibilizar com a definição legal do custo em óleo. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.2.10 “b” | (b) Durante o processo de auditoria da Gestora, o Operador providenciará a demonstração de que o valor médio corresponde exclusivamente a custos incorridos, não incluindo nenhum elemento de lucro ou duplicação de custos. | Tendo em vista que a divulgação prevista na cláusula comprometeria informações confidenciais do Operador, sugere-se a alteração da obrigação. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.2.12 | 3.2.12 Serão recuperados também os custos incorridos pelo Operador que (i) não sejam facilmente identificáveis, (ii) não sejam associados diretamente às Operações. Tais gastos serão estimados pelos seguintes percentuais do Custo em Óleo:  a) 1,5% em relação aos gastos de Exploração;  b) 1,5% em relação aos gastos de Desenvolvimento;  c) 1% em relação aos gastos de Produção.  ~~3.2.13 Em relação aos gastos de Exploração:~~  ~~(a) 3% (três por cento) quando os gastos variarem de 0 até R$ 5 milhões;~~  ~~(b) 2% (dois por cento) quando os gastos variarem de R$ 5 milhões até R$ 15 milhões;~~  ~~(c) 1% (um por cento) quando os forem superiores a R$ 15 milhões;~~  ~~3.2.14 Em relação aos gastos de Desenvolvimento;~~  ~~(a) 1% dos gastos de Produção.~~ | O estabelecimento de um único percentual por fase torna mais simples a administração contratual, motivo pelo qual sugerimos a alteração no que tange a fase de Exploração. Sugerimos também explicitar, de maneira individualizada, os percentuais a serem aplicados para a etapa de Desenvolvimento da Produção e para a etapa de Produção propriamente dita.  Nesses termos, o IBP entende que os percentuais de *overhead* indicados no Contrato de Partilha da Produção devem estar em linha com as Melhores Práticas da Indústria em comparação com os níveis de investimentos envolvidos. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.2.13 | 3.2.13 Em relação aos gastos mensais de Exploração: | Considerando os valores expostos nas alíneas “a” a “c” da cláusula 3.2.13, sugere-se deixar explícito que tratam-se de valores mensais, sendo necessário estabelecer o conceito com clareza. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.2.14 | 3.2.14Em relação aos gastos da fase de Produção ;  (a)  1% dos gastos da fase de Produção . | Embora a definição da Fase de Produção (cl. 1.3.27 do Contrato de Partilha de Produção) já estabeleça que o Desenvolvimento está considerado na fase de produção, a redação da cláusula pode levar a interpretações dúbias. Sugerimos a adoção dos termos definidos do contrato, para que se evite qualquer possibilidade de interpretação errônea da previsão. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.8 | 3.8 Caso seja formado fundo destinado às obrigações de abandono, os respectivos aportes serão reconhecidos no Custo em Óleo e eventual saldo positivo, ao final do Contrato, da conta ou fundo de investimento a que se refere o item anterior, será revertido à União | A redação da cláusula não deixa claro que, ao constituir fundo de abandono, os respectivos aportes serão reconhecidos como Custo em Óleo. A sugestão pretende deixar expressa tal possibilidade. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.9.11 | 3.19.11 Os tributos sobre a renda, bem como os tributos que oneram as aquisições e geram créditos aproveitáveis pelo Contratado, observado o disposto nos artigos 8.2 e 8.3. | Sugestão que se compatibiliza com as alterações indicadas nas clausulas 8.2 e 8.3 |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.11  3.11.1  3.11.2  3.12  3.13  3.14  3.15 | 3.11 Caso os gastos praticados pelo Contratado nas transações com pessoas jurídicas Afiliadas excedam os preços praticados nos mercados nacional e internacional, para os mesmos serviços e bens, em condições de livre concorrência, será aplicado, para determinação do valor admissível para reconhecimento no Custo em Óleo, um dos ~~seguintes~~ métodos vigentes conforme Legislação Federal aplicável:  ~~3.11.1 Método dos Preços Independentes Comparados - PIC: é definido como a média aritmética dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições semelhantes de pagamento;~~  ~~3.11.2 Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: é definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, deduzidos:~~  ~~(a) os descontos incondicionais concedidos;~~  ~~(b) os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;~~  ~~(c) as comissões e corretagens pagas;~~  ~~(d) a margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda.~~  ~~3.11.3 Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL: é definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país na exportação e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.~~  ~~3.12 As médias aritméticas dos preços, de que tratam os parágrafos 3.11.1 e 3.11.2, e o custo médio de produção, de que trata o parágrafo 3.18, serão calculados considerando-se os preços praticados e os gastos incorridos durante todo o período de apuração do Custo em Óleo a que se referem os gastos, custos, despesas ou encargos.~~  ~~3.13 Para efeito da apuração da média aritmética dos preços, a que se refere o parágrafo 3.11.1, somente serão consideradas operações de compra e venda praticadas entre compradores e vendedores não afiliados.~~  ~~3.14 Para efeito da apuração da média aritmética dos preços, a que se refere o parágrafo 3.11.2, somente serão considerados os preços praticados pelo contratado com compradores não vinculados~~.  3.15 Se os valores apurados segundo os métodos aplicáveis ~~referidos neste item~~ forem superiores ao efetivamente desembolsado, constante dos respectivos documentos, a inclusão no Custo em Óleo fica limitada ao montante deste último. | A sugestão decorre da incompatibilidade entre tais previsões e a legislação atualmente vigente (Lei nº 12.715/2012).  Diante disso, sugere-se a exclusão dos itens 3.11.1, 3.11.2, 3.12, 3.13 e 3.14, e a alteração dos itens 3.11 e 3.15, de modo a incluir a referência à legislação aplicável. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 3.19.10 | 3.19.10 Os gastos com a reposição de bens, equipamento e insumos que forem perdidos, danificados ou inutilizados em virtude ~~de caso fortuito, força maior ou causas similares e fato terceiro, bem como~~ de dolo, imperícia, negligência, ou imprudência por parte do Operador, seus prepostos, Contratados, afiliados ou associados. | Sugere-se a exclusão do caso fortuito, força maior ou causas similares e fato de terceiros dos fatores que não permitem a consideração dos gastos com a reposição dos bens como custo em óleo. Observa-se que tais eventos não estão, de qualquer maneira, sob controle da atuação do Contratado, inexistindo qualquer tipo de ingerência deste sobre sua ocorrência ou seus efeitos. Desta forma, diferente das demais situações previstas na cláusula, em que há atuação do Contratado, tais hipóteses não devem recair sobre a parcela de excedente em óleo, já que se aproximaria de uma penalização do Contratado por eventos para os quais não concorreu. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 6.3.1 | 6.3.1 A periodicidade que trata o caput deverá ser, ~~no máximo,~~ mensal. | É necessário que o Contrato estabeleça de maneira clara a periodicidade da inclusão de dados no SGPP, para que seja possível ao Contratado e à PPSA se planejarem adequadamente. Além disso, a realização da contabilidade societária de uma empresa segue determinados padrões e regras que impossibilitam sua consolidação em periodicidade inferior à um mês. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 6.4 | 6.4 Até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente à ocorrência dos gastos ~~lançamentos~~, o Operador deverá carregará o SGPP com as informações contábeis consolidadas ~~os referidos lançamentos~~. | A sugestão visa a tornar o texto mais claro. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 6.7.5 | Inclusão:  6.7.5 A não concordância da Gestora ocorrerá somente na eventualidade de desobediência aos parâmetros fixados quando da aprovação da atividade, da Autorização de Dispêndio ou do Programa Anual de Trabalho e Orçamento, podendo os contratados requerer pedido de revisão da decisão. | Tendo em vista a aprovação prévia do reconhecimento do Custo em Óleo pelo Comitê Operacional, instância da qual a Gestora faz parte, as possibilidades de não reconhecimento posterior do Custo em Óleo deve se restringir às hipóteses de violação dos critérios estabelecidos para tal reconhecimento. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 6.8 | 6.8 Pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a Gestora poderá solicitar informações adicionais de gastos já reconhecidos como Custo em Óleo. | A realização de nova análise da recuperação do Custo em Óleo não deve ser indiscriminada, já que envolve a guarda de documentos por período indeterminado de tempo. A sugestão visa limitar essa obrigação, utilizando como critério o prazo prescricional do processo administrativo. |
| Minuta do Contrato, Anexo VII - Procedimentos para apuração do custo e do excedente em óleo | 6.10 | 6.10 O Operador deverá manter à disposição da Gestora e da ANP, pelo prazo de ~~1~~05 (~~dez~~ cinco) anos após o término da vigência do Contrato, todos os registros comprobatórios dos valores carregados ao sistema. | Na medida que a Administração Pública possui o prazo de 5 anos para rever seus atos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 54. da Lei nº 9.784/99), nos parece sem sentido que o Contratado seja obrigado a guardar estas informações por mais de 5 anos. Além disso, este tipos de controle é relativo aos 5 anos anteriores e não em relação à toda a vigência do Contrato. |
| Minuta do Contrato, Anexo IX | Anexo IX | Substituir a tabela constante do Anexo IX, para as tabelas e valores previstos no Anexo XIII da 11ª Rodada de Licitações dos contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. | Sugestão de alteração da tabela e percentuais mínimos de conteúdo local na aquisição ou contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do contrato. Sugere-se substituí-la pelos itens e percentuais já existentes da 11ª Rodada de Licitações, pois entende-se que esta é mais adequada a realidade do marcado brasileiro. Além das dificuldades já existentes no cumprimento dos compromissos de conteúdo local, dado que em alguns segmentos a tecnologia necessária para o tipo de atividade desempenhada não é suficientemente atendida pelos produtos encontrados no mercado, há um fator agravante decorrente da proximidade entre esta 1ª Licitação do Contrato de Partilha e a 11ª Rodada. A concomitância dos dois procedimentos insere dificuldades de competitividade que seriam extremamente prejudicadas caso haja uma diferença entre as exigências com relação ao conteúdo local em cada uma delas. Daí a sugestão de equiparação das exigências nos dois certames. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 4.3 | 4.3. Caberá ao Comitê Operacional as deliberações que digam respeito à administração do Consórcio, cuja formação, competência, poderes, áreas de atuação, composição, periodicidade das reuniões, procedimentos de votação e matérias especificamente sujeitas à sua deliberação serão definidos em documentos específicos a serem firmados entre as Partes no que não se contrapuserem aos termos do Contrato de Partilha de Produção e, em especial, seu Anexo XI. | As principais regras atinentes ao funcionamento do Comitê Operacional estão estabelecidas no Anexo XI – Regras do Consórcio.  Desta forma, entende-se essencial fazer remissão ao Anexo XI na referida cláusula. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 4.5 | 4.5. Aplicam-se ao Consórcio e à relação entre seus Consorciados as regras constantes da Lei nº 6.404/76. | A inclusão deste dispositivo visa explicitar que o Consórcio deverá observar as regras a Lei nº 6.404/76, conforme previsto nos art. 19 e 20 da Lei nº 12.351/10, especialmente no que tange ao eventual abuso do controlador. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 5.1 | 5.1. Os Consorciados terão participação indivisa nos direitos, ~~e~~ obrigações, investimentos, custos, despesas e responsabilidades decorrentes do Contratado no Contrato de Partilha de Produção, segundo as proporções a seguir estabelecidas (doravante designadas Participações Proporcionais ou Participação Proporcional): | Sugestão de alteração para esclarecer que os Contratados terão de arcar com as despesas, investimentos, custos e responsabilidades decorrentes do Contrato na proporção de sua participação indivisa no Contrato de Partilha. A redação sugerida reflete a prática internacionalmente adotada para a assunção/rateio, entre os consorciados, de direitos, obrigações, custeio de operações e responsabilidade no modelo de Acordo de Operações Conjuntas (JOA) da AIPN – Association of International Petroleum Negotiators. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 5.1.1 | 5.1.1 É facultado aos Contratados pactuar percentuais distintos dos acima mencionados no caso de Operações com Riscos Exclusivos. | Apenas os Contratados poderão pactuar participação distinta, sendo que a participação da Gestora é estabelecida pela Lei nº 12.351/10.  Ademais, nos termos do próprio Contrato de Partilha de Produção, não é permitido à Gestora propor Operações com Riscos Exclusivos. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 8.1 | 8.1 O presente Contrato de Consórcio entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo por 40 anos ou até que se encerrem todas as obrigações decorrentes do Contrato de Partilha de Produção ou de documentos específicos a serem firmados entre as partes. É facultado aos Consorciados resili-lo desde que tenham chegado previamente a um acordo e cumprido suas obrigações no Contrato de Partilha de Produção. Quando de seu término, os Ativos Comuns serão liquidados pelo Operador de maneira ordenada, devendo as receitas obtidas na venda dos Ativos Comuns que não sejam revertidos à ANP, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, ser divididas entre os Consorciados de acordo com suas participações. Outrossim, ocorrida sua extinção, as Partes farão arquivar na Junta Comercial competente a declaração de término deste Contrato de Consórcio. | Podem ser estabelecidas obrigações em documentos específicos celebrados entre os consorciados e que tenham ultratividade em relação ao CPP, isto é, que prevejam obrigações que tenham vigência para além do CPP. Dessa forma, é necessário incluir a previsão de que o Contrato de Consórcio terá vigência enquanto essas obrigações específicas, que vinculam os Consorciados, estejam vigentes. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 10.1 | 10.1 As cláusulas e condições deste Contrato de Consórcio obrigarão as Partes, sucessores e cessionários autorizados. Os direitos e obrigações previstos neste Contrato de Consórcio poderão ser transferidos ou cedidos, total ou parcialmente, mediante prévia e expressa anuência do MME, ouvida a ANP, nos termos do Contrato de Partilha de Produção, da Lei n.º 12.351/2010 e da Lei n.º 9.478/1997. | A Cláusula 30 do CPP já autoriza a cessão, nos termos e nas condições lá reguladas.  Desta forma, há necessidade de relacionar a possibilidade de cessão do contrato de consórcio à cessão do CPP, de acordo com as condições previstas neste documento.  Sugere-se, assim, alteração da redação da cláusula, de modo a esclarecer que a cessão das obrigações e direitos do Contrato de Consórcio é possível, mas apenas nas condições previstas no CPP. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 10.2 | 10.2 Em qualquer Cessão será conferido aos demais Contratados o Direito de Preferência previsto na Seção VI do Anexo XI – Direito de Preferência deste Contrato, exceto nas hipóteses previstas na cláusula 30.2 do Contrato de Partilha de Produção. | A Seção VI do Anexo XI já excepciona as hipóteses de reestruturação societárias previstas na cláusula 30.2 do CPP.  Dessa forma, sugere-se que essa exceção seja expressa na cláusula 10.2 do Anexo X, de modo a não trazer dúvidas quanto à não aplicabilidade do direito de preferência às hipóteses previstas na cláusula 30.2 do CPP.  Alteração a ser combinada com alteração na cláusula 30.1 do CPP. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 10.4 | 10.4 Na hipótese de falência ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial por Consorciado não Operador, as participações no Consórcio e nos direitos e obrigações do Contrato de Partilha de Produção serão distribuídas de forma proporcional às participações dos demais Consorciados. | A cláusula 10.4 regula uma hipótese grave de inadimplência, capaz de gerar a dissolução das participações dos consorciados.  Diante disso, sugere-se a exclusão do termo “insolvência”, tendo em vista sua indefinição e dificuldade de controle pelos próprios consorciados, o que traz insegurança jurídica para os consorciados. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 11.1 a 11.14 | Inclusão de cláusulas:  11.1. Qualquer Consorciado que deixar de pagar quando devido sua quota decorrente do Orçamento ou Autorização de Dispêndio aprovado ou de realizar quaisquer de suas obrigações contratuais decorrentes do Contrato de Partilha de Produção ou deste Contrato ficará em inadimplência.  11.2. Em caso de inadimplência de qualquer Consorciado, o Operador enviará prontamente uma notificação de inadimplência à Parte inadimplente e a cada uma das outras Partes.  11.2.1. Caso o Operador esteja inadimplente, qualquer Consorciado adimplente poderá fazer a notificação de inadimplência.  11.3. A notificação de inadimplência enviada às Partes adimplentes conterá o valor que cada Parte adimplente, em um prazo de dez dias, assumirá do valor devido pela Parte inadimplente, durante o período de inadimplemento.  11.4. Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da notificação de inadimplência pelos Consorciados, qualquer dos Consorciados adimplentes poderá comunicar formalmente a inadimplência no âmbito do Consórcio à Contratante, para fins de configuração do inadimplemento relativo e a consequente aplicação das disposições contratuais cabíveis.  11.5. Após o quinto dia útil contado da data de recebimento da comunicação de inadimplência pela Contratante, caso não haja cura do Consorciado inadimplente perante o Consórcio, terá início o período de inadimplemento relativo.  11.6. Se a Parte inadimplente sanar sua inadimplência integralmente antes do início do período de inadimplência, a Parte notificante prontamente notificará cada Parte não inadimplente, e as Partes não inadimplentes estarão liberadas de suas obrigações previstas na cláusula 11.4.  11.6.1. Caso contrário, cada Parte não inadimplente cumprirá com suas obrigações previstas na cláusula 11.4. Se qualquer Parte adimplente deixar de cumprir tempestivamente tais obrigações, tal Parte se tornará uma Parte inadimplente sujeita às disposições desta cláusula.  11.7. Exceto se de outra forma acordado entre as Partes, a Parte inadimplente não terá direito, durante o período de inadimplência, a:  a) Convocar ou comparecer a reuniões do Comitê Operacional ou subcomitês, exceto quando a Parte inadimplente for o Operador;  b) Votar no Comitê Operacional ou em qualquer subcomitê;  c) Ter acesso a dados ou informações referentes às Operações ou a este Contrato de Consórcio, exceto quando a Parte inadimplente for o Operador;  d) Anuir com ou rejeitar qualquer Cessão de direitos e obrigações ou, de outra forma, exercer qualquer direito em relação à referida Cessão;  e) Receber sua parcela de Excedente em Óleo;  f) Recuperar sua parcela de Custo em Óleo; e  g) Ser cessionário de qualquer percentual de participação indivisa de outra Parte.  11.8. Durante o período de inadimplemento relativo, a Parte inadimplente perderá direito ao voto nas reuniões do Comitê Operacional.  11.8.1. Enquanto durar a inadimplência, a participação da Parte inadimplente será dividida entre os membros adimplentes presentes na reunião, na proporção de sua participação no Consórcio.  11.8.2. Durante o período de inadimplemento, as Partes adimplentes poderão assumir as atividades de responsabilidade da Parte inadimplente, a fim de permitir a continuidade da execução do Contrato de Partilha de Produção e deste Contrato, bem como das obrigações destes decorrentes.  11.9. Após a configuração do inadimplemento relativo, nos termos da cláusula 31 do Contrato de Partilha de Produção, a parcela de Excedente em Óleo de uma Parte inadimplente será alocada e pertencerá às Partes adimplentes, de acordo com as respectivas participações proporcionais, conforme a disposição da Cláusula 9ª do Contrato de Partilha da Produção. O valor relativo a tal parcela de Excedente em Óleo será descontado do total devido pela Parte inadimplente.  11.10. Durante o período de inadimplemento , a Parte inadimplente não poderá transferir toda ou parte de sua participação proporcional, exceto para as Partes não inadimplentes.  11.11. O período de inadimplemento relativo somente se encerrará:  (i) mediante a cura do inadimplemento por parte do Consorciado inadimplente; ou  (ii) mediante a comunicação da Contratada de configuração de inadimplemento absoluto, que ocorrerá após 90 (noventa) dias após o início do inadimplemento relativo, observado o disposto na cláusula 11.12 deste Anexo XI.  11.12. Se Consorciado inadimplente remediar integralmente suas inadimplências até o prazo estabelecido na cláusula 31.9 do Contrato de Partilha da Produção, o Operador deverá comunicar as demais Partes adimplentes e a Contratante da cura do inadimplemento e do encerramento do período de inadimplemento relativo.  11.12.1. Se o Consorciado inadimplente não remediar integralmente suas inadimplências até o prazo estabelecido na cláusula 31.9 do Contrato de Partilha da Produção, a Contratante deverá comunicar os Consorciados adimplentes do decurso do prazo e da configuração do inadimplemento absoluto, para que estes realizem a Cessão da participação do Consorciado inadimplente, estando esta condicionada à resolução do Contrato de Partilha de Produção em relação ao Consorciado inadimplente.  11. 13. A Parte inadimplente será responsável, na sua fração de participação, por qualquer obrigação pendente assumida do Contrato de Partilha de Produção até que eventual Cessão de direitos e obrigações da Parte inadimplente seja aprovada e que haja o aditamento do Contrato de Consórcio. Nesta hipótese, a Parte inadimplente praticará todos os atos necessários à Cessão de sua participação no Contrato de Partilha de Produção, observado o disposto na Cláusula 32.4, e neste Contrato de Consórcio.  11. 13.1. Qualquer disputa, controvérsia, ou demanda resultante ou relativa a este Contrato de Consórcio inclusive qualquer questão referente à sua existência, validade ou extinção, será tratada segundo a Cláusula Trigésima Sexta - Regime Jurídico, do Contrato de Partilha de Produção.  11. 14 Lei aplicável - A lei aplicável a este Contrato de Consórcio é a lei brasileira. | A sugestão busca tornar mais claras as consequências do inadimplemento contratual das partes em relação ao contrato de consórcio, o que não se confunde com o inadimplemento dos contratantes no âmbito do Contrato de Partilha da Produção. Visando à continuidade das atividades de operação e de funcionamento do consórcio, deve ser garantido aos demais consorciados adimplentes a possibilidade de realização das atividades daquela Parte inadimplente, durante o período em que durar a inadimplência. Tal previsão permite a continuidade das operações sem que as partes adimplentes tenham que assumir obrigações desproporcionais e extremamente onerosas em decorrência do inadimplemento de uma parte. Diante disso, o procedimento aqui proposto minimizam os ônus para as partes adimplentes e auxiliam na garantia da continuidade das operações.  Além disso, previu-se que durante o período de inadimplência, a parcela de Excedente em Óleo de uma Parte inadimplente será alocada e pertencerá às Partes adimplentes, de acordo com as respectivas participações proporcionais. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 11.4.3 | 11.4.3 Não obstante qualquer outra disposição neste Contrato, durante o período de inadimplência:  a) A Parte inadimplente não votará em quaisquer decisões; e  b) A participação da Parte inadimplente será dividida entre os membros presentes na reunião, na proporção da participação de cada sociedade empresária no Consórcio. | **Alternativamente, caso não sejam incluídas as cláusulas acima sugeridas, sugere-se alteração da cláusula 11.4.3.**  De acordo com a cláusula 1.18 do Anexo XI – Regras do Consórcio, a Parte inadimplente perderá seu direito de voto. Ademais, a cláusula 1.19 do mesmo anexo estabelece que, no caso de inadimplência, a participação da Parte inadimplente será dividida entre as demais Partes adimplentes.  Essas disposições estão compatíveis com as Melhores Práticas da Indústria de Petróleo e com os contratos do setor, que determinam que (i) a parte inadimplente não tem direito a votar; e (ii) sua participação é diluída entre as demais partes adimplentes.  Dispor que a parte inadimplente poderá votar em determinadas decisões vai de encontro às práticas do mercado e permite que uma parte que não esteja cumprindo com suas obrigações no âmbito do consórcio imponha sua decisão às demais, inclusive criando obrigações que serão arcadas pelas partes adimplentes. Do mesmo modo ocorre com disciplinar que, no caso de inadimplência, será considerado que a parte votou em sentido contrário à deliberação proposta.  Diante disso, sugere-se a alteração da cláusula 11.4.3, de modo a torná-la compatível com o disposto no Anexo XI e com a prática do setor, prevendo o seguinte:  **- Alínea a):** A Parte inadimplente não poderá votar em qualquer decisão, não apenas em decisão do tipo D1.  **- Alínea b):** A Participação da parte inadimplente deve ser diluída entre as sociedades empresárias adimplentes, conforme já previsto na cl. 1.19 do Anexo XI. |
| Minuta do Contrato, Anexo X – Contrato do Consórcio | 11.4.5 | Inclusão de cláusula:  11.4.5. Enquanto durar a inadimplência, as Partes adimplentes estarão autorizadas a realizar as atividades necessárias para o funcionamento normal do Consórcio de competência da Parte inadimplente, na proporção de sua Participação. | **Alternativamente, caso não sejam incluídas as cláusulas acima sugeridas, sugere-se alteração da cláusula 11.4.5.**  Durante a inadimplência, os demais consorciados deverão estar autorizados a exercer as atividades necessárias para o funcionamento normal do Consórcio, ainda que tais atividades compitam originalmente ao inadimplente. Isso assegura a continuidade das atividades do consórcio e o não travamento de suas operações.  Desta forma, entende-se relevante a inclusão de nova cláusula que mencione expressamente essa competência dos consorciados adimplentes. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.1.5 | 1.1.5 No reconhecimento de despesas como Custo em Óleo, a Gestora deverá observar o seguinte:  i) Anteriormente à aprovação pelo Comitê Operacional, a Gestora deverá decidir as despesas que não considera passível de reconhecimento como Custo em Óleo;  ii) As parcelas que não forem reconhecidas pela Gestora como não passíveis de reconhecimento anteriormente à aprovação pelo Comitê Operacional deverão ser aprovadas pela Gestora como Custo Óleo. | A cláusula 1.1.5 do Anexo XI já apresenta uma regra geral no sentido de que as atividades aprovadas pelo Comitê Operacional são **passíveis** de reconhecimento como Custo em Óleo pela Gestora.  De forma a trazer ainda mais segurança para os consorciados em relação aos custos que são passíveis de recuperação como Custo em Óleo e, assim, embasar suas decisões de investimento, sugere-se alteração na redação para prever que a Gestora deverá decidir, anteriormente à aprovação de alguma despesa pelo Comitê Operacional, aquelas despesas que ela **não** considera recuperável como Custo em Óleo. Diante disso, as despesas que a Gestora não indicar expressamente como “não-recuperáveis” somente não serão ressarcidas em caso de motivada alteração da decisão anterior da Gestora. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.1.7 | Inclusão de cláusula:  1.1.7 No exercício de seu direito de voto e veto, a Gestora não poderá levar o Consórcio a adotar condutas antieconômicas que, por ação ou omissão, comprometam a economicidade e a rentabilidade das Operações para quaisquer dos Consorciados. | Tendo em vista o peso significativo nas votações que a Gestora possui no âmbito do consórcio, a Cláusula proposta visa a garantir que a Gestora observe em suas decisões alguns **critérios de eficiência e economicidade**. Dessa forma, sugere-se inclusão da cláusula 1.1.7 no Anexo XI, prevendo que no exercício de seu direito de voto e veto a Gestora não poderá levar o Consórcio a adotar condutas antieconômicas que, por ação ou omissão, comprometam significativamente a economicidade e a rentabilidade das Operações para quaisquer dos Consorciados. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.12 | 1.12 Em todas as reuniões, caberá ao presidente do Comitê Operacional, entre outras atribuições:  a) encaminhar a pauta, convocar, elaborar e distribuir a agenda das reuniões conforme solicitado pelo Operador;  b) coordenar e orientar as reuniões;  c) coordenar, quando for o caso, as votações por correspondência previstas no parágrafos a ; | Nos termos das cláusulas 1.20 e 1.21 do Anexo XI, cabe ao Operador propor a pauta de deliberações a serem tomadas nas reuniões do Comitê Operacional.  Diante disso, a redação proposta visa a esclarecer que compete ao presidente encaminhar a pauta das reuniões, conforme proposto pelo Operador. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.17.2 | 1.17.2 Se algum membro do Comitê Operacional não estiver presente na apreciação de determinada matéria, sua participação será considerada para fins de consignação do quórum, e o voto será considerado como tendo rejeitado a proposta. | Há duas situações que devem ser diferenciadas em relação a suas consequências: i) a abstenção, assim entendida como a renúncia do consorciado em votar em relação a determinada proposição; e ii) a ausência na reunião deliberativa.  A primeira situação (abstenção) foi devidamente regulada na cláusula 1.17.1 do Anexo XI, que dispõe que a participação referente ao consorciado que se abstém será diluída entre os demais participantes.  Contudo, a hipótese de ausência na reunião e as consequências em relação à deliberação não foram devidamente reguladas pelo Anexo.  Diante disso, propõe-se a inclusão da cláusula 1.17.2, que trata especificamente das consequências em relação à ausência, e determina que, nesse caso, a participação do ausente deve ser computada no quórum como hipótese de rejeição à proposta.  Observe-se que a cláusula possui relação com a cláusula 1.21 do Anexo XI, conforme contribuição abaixo. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.18 | 1.18 Perderá direito ao voto, nas reuniões do Comitê Operacional, o Consorciado que permanecer inadimplente após 5 (cinco) dias da notificação de inadimplência emitida pelo Operador ~~presidente do Comitê Operacional~~. | Segundo a cláusula 11.1 do Anexo X - Contrato de Consórcio, é atribuição do Operador emitir a notificação de inadimplência. Assim, a sugestão feita nos parece mais lógica, pois será o Operador que possuirá controle dos pagamentos das chamadas de caixa (“cash calls”) feita pelos Não Operadores. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.21 | 1.21 As informações necessárias para a deliberação sobre o tema proposta deverão ser envias às demais Partes em prazo não inferior a 15 (quinze) dias da data da reunião. Os assuntos constantes da Tabela de Competências e Deliberações serão definidos em relação à sua aprovação a partir do quórum de Consorciados com direito a voto, presentes ou ausentes nas reuniões, ressalvado o disposto na parágrafo . Os percentuais a serem atingidos para que a matéria seja considerada aprovada, no âmbito do Consórcio, serão calculados de acordo com os procedimentos a seguir. | Há duas situações que devem ser diferenciadas em relação a suas consequências: i) a abstenção, assim entendida como a renúncia do consorciado em votar em relação a determinada proposição; e ii) a ausência na reunião deliberativa.  A primeira situação (abstenção) foi devidamente regulada na cláusula 1.17.1 do Anexo XI, que dispõe que a participação referente ao consorciado que se abstém será diluída entre os demais participantes.  Contudo, a hipótese de ausência na reunião e as consequências em relação à deliberação não foram devidamente reguladas pelo Anexo.  Diante disso, propõe-se a inclusão da cláusula 1.17.2, que trata especificamente das consequências em relação à ausência, e determina que, nesse caso, a participação do ausente deve ser computada no quórum como hipótese de rejeição à proposta.  Observe-se que a cláusula possui relação com a cláusula 1.17.2 do Anexo XI, conforme contribuição acima. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.21.3 | 1.21.3 Deliberações para as quais a coluna de decisões esteja assinalada com “D3” terão o percentual de decisão igual a 32,5%, sendo que a Gestora não tem direito a voto e seu direito a veto será disciplinado pelo item 1.22 abaixo. | Tendo em vista que a cláusula 1.22 do Anexo XI disciplina justamente o exercício do poder de veto da Gestora nas hipóteses de que trata a cláusula 1.21.3, sugere-se fazer referência, na cláusula 1.22, à forma do exercício de veto disciplina na cláusula 1.22. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.21.4, Tabela de Competências e Deliberações | ~~Item 9 Contabilização dos gastos realizados D~~~~2~~  Item 15 Encerramento antecipado da Fase de Exploração D3  Item 16 Plano de Avaliação de Descoberta e suas revisões D3  Item 17 Plano de Exploração e suas revisões D3  Item 18 Aquisição de dados geológicos e geofísicos D3  Item 20 Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração D3 | **- Em relação à alteração do tipo de decisão:**  As decisões que se referem a deliberações anteriores à Declaração de Comercialidade envolvem risco exploratório e impacto econômico e, por isso, devem ser tomadas apenas pelos Contratados, que assumirão o risco econômico dessas atividades. Dessa forma, essas decisões devem ser sempre do tipo “D3”.  Diante disso, sugere-se que as decisões do tipo “D2\*\*” sejam excluídas dos seguintes itens, que deverão ser sempre e exclusivamente do tipo “D3”, independentemente do momento em que ocorram: “item 15 - Encerramento antecipado da Fase de Exploração”; “item 16 - Plano de Avaliação de Descoberta e suas revisões”, “item 17 - Plano de Exploração e suas revisões”, “item 18 - Aquisição de dados geológicos e geofísicos”, “item 20 - Solicitação de prorrogação do prazo da Fase de Exploração”.  **- Em relação à exclusão do “Item 9 – Contabilização dos gastos realizados”:**  Excluir o item pois a contabilização do gasto é consequência, não podendo ser alterado ou objeto de deliberação posterior  O dispêndio é autorizado pelo Comitê Gestor, realizado pelo Operador e gerido e aprovado pela Gestora. A contabilização de gastos é mera consequência desse processo e segue regras específicas. Dessa forma, as regras de contabilização não podem ser desconsideras, e nem a contabilização estar sujeita à deliberação posterior pelo Comitê Operacional.  Diante disso, sugere-se exclusão do “Item 9 – Contabilização dos gastos realizados” da Tabela. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.22 | 1.22 Nas deliberações durante a Fase de Exploração, segundo a metodologia D3 explicitada no parágrafo , o presidente do Comitê Operacional poderá exercer o poder de veto a partir do momento que uma Declaração de Comercialidade for submetida ao Comitê Operacional. | As decisões que se referem a deliberações anteriores à Declaração de Comercialidade envolvem risco exploratório e impacto econômico e, por isso, devem ser tomadas apenas pelos Contratados, que assumirão o risco econômico dessas atividades.  Diante disso, sugere-se que o poder de veto de Gestora possa ser exercido apenas após a Declaração de Comercialidade. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.25.3 | 1.25.3 Caso a nova proposta também não obtenha percentual de deliberação mínimo, a matéria será considerada rejeitada e poderá:   * + - * 1. ser submetida como Operação com Risco Exclusivo, desde que atenda ao disposto no parágrafo deste Anexo XI; ou         2. ser submetida ao procedimento de que trata a do Contrato. | A não obtenção de quórum mínimo para a aprovação de determinada matéria já significa sua rejeição. Assim, entende-se que o objetivo da cláusula 1.25.3 é apenas apresentar as alternativas que poderão ser adotadas em caso de rejeição.  Diante disso, sugere-se alteração na redação da cláusula, de forma a torná-la mais clara.  Além disso, o IBP também entende importante prever procedimentos adicionais para casos de não obtenção de quórum mínimo. Na redação atual, é previsto apenas a submissão com operação com risco exclusivo ou arbitragem, sendo que essas opções podem não ser a mais vantajosa para os consorciados.  Especialmente em relação às matérias que têm prazos regulamentados junto à ANP para o seu cumprimento (como, por exemplo, as Programas Anuais de Trabalho e Orçamento a serem comprometidos com a Agência, e especialmente em relação às decisões de D2 e D3), as decisões não aprovadas devem contar com mecanismos céleres para que se chegue a uma decisão que não ponha em risco o Contrato de Partilha. Desta forma, o IBP entende ser relevante criar mecanismos de solução de impasses em caso de rejeição das matérias, que visem a contornar este tipo de situação, tal como ocorre na prática internacional da indústria. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.26.1 | Inclusão de cláusula:  1.26.1 Em casos de prejuízo iminente ao Consórcio, fica o Operador autorizado a enviar notificação aos demais Consorciados, para início da votação por correspondência,  Renumeração da antiga cláusula 1.26.1:  1.26.2 Entende-se como correspondência também o uso dos meios fac-símile e correio eletrônico, desde que garantida a segurança da informação e o posterior envio de todo material por carta registrada. | Em razão da excepcionalidade de situação de emergência, deve-se possibilitar que o Operador envie diretamente as notificações para os demais consorciados, de modo a iniciar a votação por correspondência.  Diante disso, sugere-se incluir uma nova cláusula 1.26.1, prevendo expressamente essa possibilidade. A antiga cláusula 1.26.1 seria renumerada como cláusula 1.26.2. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.30 | 1.30 O voto do membro que não observar o tempo hábil definido no item 1.27 acima será considerado rejeição, nos termos do item 1.17.2 deste Anexo XI. | Deve-se prever um prazo máximo para que os consorciados se manifestem, sob pena de tornar ineficiente a votação por correspondência. O prazo máximo estará regulado no item 1.27, conforme sugestão, sem prejuízo de outros prazos que sejam estabelecidos pelo Regimento Interno.  É relevante, entretanto, que as consequências da não manifestação no prazo hábil também estejam devidamente reguladas. Diante disso, a sugestão de alteração na cláusula 1.30 visa a tornar mais clara as consequências da não observância do prazo máximo de votação, qual seja, a rejeição da proposta, semelhantemente ao que ocorre no caso de abstenção.  Observe-se que a cláusula possui relação com a cláusula 1.17.2 do Anexo XI, conforme contribuição acima. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 2.2.g) | g) celebrar, em nome dos Consorciados, eventuais Acordos de Individualização da Produção; | A sugestão de alteração visa a esclarecer que o Acordo de Individualização deverá ser celebrado pelo Operador em nome do Consórcio, e não em nome dos Contratados. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 2.7 | 2.7 Os integrantes do Consórcio, com exceção da Gestora, conforme o parágrafo 2.7 do Contrato, respondem solidariamente por eventuais perdas e danos ocasionados na execução das Operações e, entre si, respondem pelas suas respectivas participações,  salvo quando se tratar de dano direto e o Operador, no seu nível gerencial (Gerente Geral de Unidade Operacional ou Gerente Executivo) proceder com comprovado dolo, direto ou eventual, ou culpa grave, hipóteses em que este deverá arcar sozinho por todas as perdas, danos, custos, despesas e passivos resultantes. | No que se refere à limitação de responsabilidade do Operador, a proposta do Contrato de Partilha é no sentido de que as Contratadas respondem solidariamente por danos causados pelas operações.  Na Lei nº 9.478/97 e na Lei nº 12.351/10, a regra sobre reparação de perdas e danos causados pelas operações é a que os consorciados são solidariamente responsáveis pelos danos causados para a União, a ANP ou a terceiros. Esta solidariedade significa que aquele que sofreu prejuízo ou dano com a Operação (ANP, União ou qualquer terceiro) pode buscar ser indenizado por um, por alguns ou por todos os consorciados pelo valor integral do dano. Em outras palavras, o valor integral do dano, em tese, pode ser cobrado pelo prejudicado apenas de um dos consorciados, inclusive apenas do operador. É em razão desta solidariedade prevista na legislação e que permite, em tese, que apenas um dos consorciados seja demandado a ressarcir a terceiros pelos prejuízos decorrentes das Operações, que os JOAs estabelecem regra de rateio de responsabilidade entre os consorciados, a qual determina que, entre os consorciados, cada consorciado deverá contribuir para o ressarcimento do dano conforme a sua participação. Desta forma, se um terceiro cobrar todo o valor do dano apenas do Operador, este poderá exigir dos consorciados não operadores os montantes referentes às suas respectivas participações.  O IBP entende importante criar um mecanismo prevendo a responsabilidade entre todos os consorciados, segundo a melhor prática da indústria, inclusive para casos específicos não previstos no Contrato de Partilha de Produção e comumente previstos em documentos específicos (p. ex., JOAs).  Esta é a prática nos JOAs celebrados no Brasil e internacionalmente. O racional desta regra é que, uma vez que as operações executadas pelo Operador beneficiam a todos, os seus riscos deverão ser suportados por todos. Não fosse assim, o Operador estaria suportando risco desproporcional aos resultados que serão benéficos a todos os consorciados, em infração ao princípio do “sem perda nem ganho”. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 3.29.2 | Inclusão de cláusula:  3.29.2 Os valores limites para a aplicação dos Procedimentos A e B da tabela da Cláusula 3.29 serão corrigidos a cada três anos pelo IGPM, ou outro índice que venha a substituí-lo. | Como se trata de valores limites aplicados durante toda a vigência do Contrato (35 anos), será necessário adequá-los periodicamente para manutenção do propósito original da cláusula que estabelece diferentes procedimentos para a contratação de bens e serviços, segundo as faixas de valores envolvidos. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 3.30  3.30.1 | 3.30 Procedimento A: O Operador deverá ~~poderá~~ contratar o fornecedor de bens e serviços junto ao contratante melhor capacitado segundo critérios de custo e qualidade ~~que apresente a melhor proposta, considerando o custo e a capacidade de execução~~, devendo o Comitê Operacional ser informado da contratação.~~, que dispensa sua aprovação~~.  3.30.1 Quando o Operador celebrar contratos com uma de suas Afiliadas ou de com Afiliada de outro Consorciado, ~~este~~ faz-se necessária a aprovação do Comitê Operacional, na forma da Tabela de Competências e Deliberações. | O Contrato de Partilha estabelece a obrigação de realização de tomada de preços para as contratações referentes ao Procedimento A (contratos abaixo de R$ 5 milhões para operações de Exploração e Avaliação, abaixo de R$ 20 milhões para operações de Desenvolvimento e abaixo de R$ 10 milhões para operações de Produção), as quais representam montantes menos expressivos do que aqueles referentes ao Procedimento B.  Há o receio de que a realização de tais processos competitivos, para toda e qualquer contratação de insumos necessários referentes ao Procedimento A, leve a uma perda de agilidade que conduza a atrasos e prejuízos nas operações, sem contar as dificuldades de pessoal que o Operador poderia ter para fazer frente à condução de tais processos para contratações menos expressivas. Neste sentido, a proposta seria de que tais contratações do Procedimento A fossem feitas diretamente pelo Operador seguindo critérios de custo e qualidade, em vez de se realizar processo competitivo. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 3.30.2 |  | Sugere-se exclusão da referida cláusula, conforme justificativa acima. Além disso, deve-se ter em vista que o Procedimento A deve ser um procedimento mais simples e célere a ser adotado pelo Consórcio (e que inclusive dispensa a aprovação prévia do Comitê Operacional). |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 3.42 | 3.42 Após a aprovação de qualquer Programa de Trabalho e Orçamento, se o Operador requisitar, cada Contratado deverá adiantar sua parcela de recursos financeiros estimados para as operações do mês subsequente. | Contabilmente, a utilização da palavra “investimentos” sugere gastos para composição de ativo, quando na verdade o cash call pode ser para gastos que não são capitalizados (ex.: gastos da fase de produção). |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 4.2 | 4.2 As seguintes Operações, considerando o parágrafo deste Anexo, podem ser propostas e realizadas como Operações com Riscos Exclusivos:  a) Perfuração e ou teste de poços exploratórios e poços de avaliação, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo;  b) Continuação da Fase de Exploração após decisão de encerramento antecipado desta Fase pelo Comitê Operacional;  c) Aprofundamento, desvio lateral, cimentação secundária e ou recompletação de poços;  d) Aquisição de dados geológicos e geofísicos, à exceção das Operações necessárias para cumprir as obrigações do Programa Exploratório Mínimo;  e) Plano de Desenvolvimento, em caso de Declaração de Comercialidade aprovada de forma não unânime. | Atualmente, está prevista a Declaração de Comercialidade: (i) pelo Operador, (ii) pela Gestora, acompanhada de um Operador Nível A ou (iii) por 91% de quórum do Comitê Operacional. Não se adotou, dessa forma, a sugestão de exigência de unanimidade para a Declaração de Comercialidade.  Diante disso, sugere-se prever que, em caso de Declaração não unânime, aquele que foi voto vencido poderá requisitar que o Desenvolvimento seja efetuado como Operação com Risco Exclusivo, sendo assumida economicamente apenas por aqueles Consorciados que votaram a favor da Declaração de Comercialidade.  Observe-se que a redação sugerida possui relação com cláusula 1.24.4 do Anexo XI, conforme sugestão acima. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 5.1.1 | 5.1.1 O Operador somente terá direito à Retirada no que tange às participações obtidas através de licitação ou de cessão de direitos, preservada sua Participação Mínima Obrigatória prevista no art. 10 da Lei nº 12.351/2010. | O Operador poderá obter participação acima do porcentual mínimo definido na Lei nº 12.351/10 tanto por meio de licitação, como por meio da cessão, conforme regulada na cláusula 30 do CPP.  Dessa forma, sugere-se alteração para incluir a hipótese de retirada de participação obtida por meio de cessão. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção, Anexo XI – Regras do Consórcio | 5.3 | Inclusão de cláusula (antiga cláusula 30.8 da Minuta do Contrato):  5.3 O Consórcio deverá, a todo momento, conter, no máximo, 7 (sete) membros. | Sugere-se que antiga cláusula 30.8 do Contrato de Partilha de Produção seja deslocada como cláusula 5.3 do Anexo X - Contrato de Consórcio, uma vez que trata de regra atinente ao funcionamento do Consórcio. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 6.1 | 6.1 Qualquer Cessão total ou parcial dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, salvo as transações consideradas como Cessão para efeito das alíenas a), b) e c) do parágrafo da , estará sujeita ao seguinte procedimento. | Correção de referência. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 6.2 | 6.2 Uma vez que os termos e condições finais de uma Cessão tenham sido devidamente negociados pelo cedente, este divulgará os termos e condições comerciais finais que forem relevantes para a aquisição da participação (e, se aplicável, a determinação do valor em dinheiro para aquisição da participação) através de uma notificação para os outros Contratados.. | Entende-se que, para fins do exercício do direito de preferência, é suficiente que o cedente envie notificação com os termos e condições comerciais finais que forem relevantes para a aquisição da participação. A exigência de apresentação de cópia dos documentos relativos à negociação pode infringir sigilos comerciais. Dessa forma, sugere-se a exclusão da parte final da cláusula, mantendo-se apenas a exigência de notificação contendo os termos as informações relevantes do negócio. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção e Anexos | Minuta do Contrato de Partilha de Produção e Anexos | Corpo dos documentos: correção de erros gramaticais. | Sugere-se revisão geral dos documentos, de modo a identificar erros gramaticais neles existentes. Isso permitirá maior clareza das condições previstas nos documentos, evitando qualquer erro de interpretação, bem como evitando futuras discussões sobre o efetivo conteúdo das cláusulas. |

Instruções de envio:

Após o preenchimento deste formulário, remeta-o à ANP até às 18 horas do dia 29 de julho de 2013 peloe-mail rodadas@anp.gov.br. A utilização deste formulário é obrigatória, inclusive a manutenção do arquivo no formato Word. Não serão aceitos comentários/sugestões fora do padrão deste formulário.